



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 714

AUTORIZA A SESSÃO E USO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autoriza do a ceder o terreno rural de propriedade da Prefeitura Municipal de Meleiro, sito na Localidade de Vila União, antiga denominação de Sanga do Leitão, Município de Meleiro/SC, com área total de 900,00m² (novecentos metros quadrados), conforme registro nº 1-7.565, livro 79, folhas 89 a 90, Cartório de Registro/ de Imóveis da Comarca de Turvo/SC, para a Associação de Líderes de Assistência Social de Meleiro (ALASME) com sede à Rua Sete / de Setembro, s/nº, inscrita no CGC sob nº 95.783.163/0001-02, por um período de 15 anos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 07 de janeiro de 1997.

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada em 07 de janeiro de 1997.

GIOVANE CRISTINE SLOP DE OLIVEIRA
ASSESSORA DO GABINETE

Av. 7 de Setembro s/n - Fones (048) 537-1110 / 537-1164 - CGC: 82.837.741/0001-96 - MELEIRO - SC



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 715

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNI-
CIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MELEIRO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste /
Município que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde (CMS)
em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema /
Único de Saúde(SUS), no âmbito Municipal.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo,
são funções do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na
elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- Atuar na formulação e estratégias e no controle
da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as
execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de
Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de
saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públi-
cas e privadas, integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir critérios para a celebração de contra-
tos ou convênios entre o setor público e as entidades priva-
das de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde.
- VII- Apreciar previamente os contratos e convênios
referidos no inciso anterior;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

- VIII- Elaborar seu regimento interno;
- IX - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A representação junto ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) é paritária em relação aos usuários e o conjunto de representantes do Governo, prestadores de Serviços, Profissionais de Saúde e terá a seguinte composição.

- I - Representantes do governo:
 - a- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;
 - b- Um representante da Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- II - Representante dos Prestadores de Serviços:
 - a- Um representante do Hospital São Judas Tadeu de Meleiro;
 - b- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Meleiro;
- III - Representantes dos Profissionais da Área da Saúde:
 - a- um representante do serviço de enfermagem;
 - b- Um representante da Classe Médica e Odontológica;
- IV - Representante dos usuários:
 - a- Um representante da (Pastoral da Saúde) Igreja Católica;
 - b- Um representante do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais;
 - c- Um representante do CDL;
 - d- Um representante do Grupo de Idosos



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

- e- Um representante da Igreja Evangélica;
- f- Um representante dos Clubes de Mães do Município.

Parágrafo 1º A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º Será considerada como existente, para fins de participação do CMS a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º A representação dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando-se periodicamente.

Parágrafo 4º O Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social é membro nato do CMS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão / nomeados pelo Prefeito Municipal, através da Portaria, mediante indicação das entidades representadas.

Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I - O mandato dos Conselheiros será de 02(dois) / anos facultada uma recondução ou reeleição.
- II - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.
- III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apre-sentada ao Prefeito Municipal;

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMS terá seu funcionamento pelas seguintes / normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinaria-mente a cada 30 dias, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros;
- III - Para a realização das sessões, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que déliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenário;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

V - O presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar ad-referendum do plenário;

VI - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a cada 03 reuniões consecutivas ou / seis reuniões intercaladas no período de 1(um) ano.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMS / o poderá recorrer a pessoas de entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, sem embargo de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para acessar o CMS em assuntos específicos;

III- Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

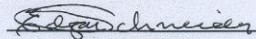
Art. 8º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao Público.

Parágrafo Único- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

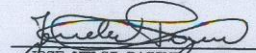
Art. 9º Fica revogada no seu todo a Lei Municipal nº 511, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 27 de fevereiro de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada em 27 de fevereiro de 1997, nesta Secretaria.


JOSE NELCI PAZINI
Sec. de Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 716

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRAIR EM-
PRÉSTIMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

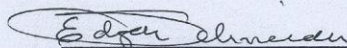
A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a contrair no Banco do Estado de Santa Catarina S/A.. / empréstimo para antecipação de receita gerada pelo Fundo de Participação dos Municípios do ICMS, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).


Parágrafo Único- Para os fins constantes neste Artigo fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia / de pagamento ao mutuante as quotas do Fundo de Participação dos Municípios do ICMS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meleiro, 28 de fevereiro de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada em 28 de fevereiro de 1997, nesta Secretaria.


JOSÉ NELCI FAZIOLI
Sec. Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 717

REVOGA O ARTIGO 15, DA LEI Nº 469, DE
26 DE DEZEMBRO DE 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA

Art. 1º Fica revogado o artigo 15 e seus itens,
da Lei Municipal nº 469, de 26 de dezembro de 1990, que /
dispõe sobre o Quadro Pessoal da Administração do Município
de Meleiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação revogadas as disposições em contrário.

Meleiro, 28 de fevereiro de 1997.

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada, nesta Secretaria na data supra.

JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 718

TRATA DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar pelo maior lance, através de permuta, uma máquina copiadora Marca Xerox, Modelo 1035 - Série / 573-014045, inscrita no patrimônio municipal com o nº 0075

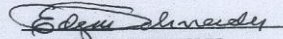
Art. 2º Para efeito da alienação de que trata o / caput desta Lei fica estabelecido um lance mínimo de / R\$ 276,12 (duzentos e setenta e seis reais e doze centavos)

Art. 3º A importância apurada com alienação de que trata a presente Lei, será utilizada na compra ou no ressarcimento pela compra de outra máquina copiadora.

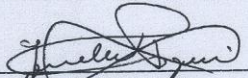
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 07 de março de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada, nesta Secretaria na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 719

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 564, DE 02 DE ABRIL DE 1993 E DÁ / OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA

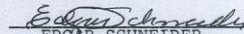
Art. 1º O Artigo 3º, da Lei 564, de 02 de abril de / 1993, que dispõe sobre a contratação de Servidores por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias, emergenciais e de excepcional interesse público, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Servidores admitidos em caráter temporário, serão contratados por tempo determinado, ficando sujeitos ao Regime Estatutário conforme a Lei nº 578/93, de 07 de julho de 1993".

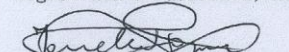
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 1997.

Meleiro, 14 de março de 1997


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada, nesta Secretaria na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 720

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 707, DE 07 DE JULHO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

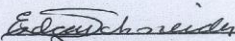
Art. 1º O Artigo 1º, da Lei nº 707, de 07 de julho de 1996, que dispõe sobre o Serviço Municipal de Assistência à Saúde e Serviço Social dos Servidores Públicos Municipais / prestados pelo FUMAP, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Serviço Municipal de Assistência à Saúde e Serviço Social, prestados pelo FUMAP, assegurará os meios de manutenção e proteção da saúde aos Servidores Públicos Municipais e aos Agentes Políticos do Município de Meleiro."

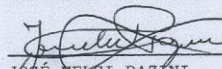
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 1997.

Meleiro, 14 de março de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada, nesta Secretaria na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. DE ADM. E MEIOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

LEI Nº 721

cria cargos de provimento em comissão na estrutura organizacional básica do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Meleiro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º Ficam criados na estrutura organizacional básica do Poder Executivo Municipal de Meleiro, além dos cargos de Secretários Municipais, os cargos de Diretor de Departamento e Auxiliar do Diretor do Departamento, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo Único- Os cargos mencionados no Artigo Primeiro da Presente Lei, são regidos pelo critério de confiança e / de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos de Secretários Municipais e demais cargos em comissão, são regidos pela Lei Municipal nº 578, de 07 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Meleiro.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo poderá atribuir gratificação de até 100% (cem por cento) sobre seus vencimentos aos ocupantes dos cargos em comissão, conforme prescreve o Artigo 35, da Lei Municipal nº 462 de 01 de novembro de 1990.

Parágrafo Único A gratificação de que trata o Artigo 3º da presente Lei será concedida sobre os valores constantes do anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas no seu todo, a Lei Municipal 676 de 27 de junho de 1995 e as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 01 de abril de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.


JOSE NELCI PASINI
Secr. de Administração e Meios



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

CARGOS COMISSIONADOS

ANEXO I

**GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR
CÓDIGO: DAS**

Nível	Direção Superior	Assessoramento Superior
DAS-1	Secretário	
DAS-2	Diretor do Departamento	
DAS-2		Assessorias
DAS-3	Auxiliar do Diretor do Departamento	

ANEXO II

NOMINATA DE CARGOS EM COMISSÃO

Nº Cargos	Denominação	Nível
01	Gabinete do Prefeito Assessoria	DAS-2
01	Secretaria de Administração e Meios Secretário de Administração e Meios	DAS-1
01	Departamento de Pessoal e Recursos Humanos Diretor do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos	DAS-2
01	Departamento Financeiro e Contabilidade Diretor do Departamento Financeiro e Contabilidade	DAS-2
01	Auxiliar do Diretor do Departamento Financeiro e Contabilidade	DAS-3
01	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Turismo	DAS-1
01	Departamento de Esporte e Turismo Diretor do Departamento de Esporte e Turismo	DAS-2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

02	Auxiliar do Diretor do Departamento de Esporte e Turismo	DAS-3
Departamento de Educação e Cultura		
01	Diretor do Departamento de Educação e Cultura	DAS-2
01	Auxiliar do Diretor do Departamento de Educação e Cultura	DAS-3
Secretaria de Saúde e Promoção Social		
01	Secretário de Saúde e Promoção Social <i>codest. Saúde</i>	DAS-1
Departamento de Saúde		
01	X Diretor do Departamento de Saúde <i>codest. Saúde</i>	DAS-2
01	b Auxiliar do Diretor do Departamento de Saúde <i>codest. Saúde</i>	DAS-3
Departamento de Promoção Social		
01	Diretor do Departamento de Promoção Social	DAS-2
01	Auxiliar do Diretor do Departamento de Promoção Social	DAS-3
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos		
01	Secretário de Transportes e Serviços Urbanos	DAS-1
Departamento de Transportes		
01	a Diretor do Departamento de Transportes	DAS-2
01	Auxiliar do Diretor do Departamento de Transportes	DAS-3
Departamento de Serviços Urbanos		
01	Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	DAS-2
01	Auxiliar do Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	DAS-3
Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio		
01	Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio	DAS-1
Departamento Agropecuário		
Departamento de Indústria e Comércio		



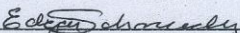
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

ANEXO III

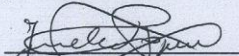
GRUPO: Direção e Assessoramento Superior
CÓDIGO: DAS

Nível	Vencimento R\$
DAS-1	637,73
DAS-2	552,36
DAS-3	173,34

Meleiro, 01 de abril de 1997


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada, nesta Secretaria na data supra.


José Nelci Pázini
Sec. de Adm. e Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

LEI Nº 722

TRATA DA ALTERAÇÃO DO ANEXO I E ALTERA
A AMPLITUDE DE REFERÊNCIA DO ANEXO VII
DA LEI 698 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996.
cria cargos e altera a quantidade de /
vagas das categorias funcionais exis -
tentes no quadro de pessoal da adminis-
tração do município de Meleiro e dá /
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º No quadro de pessoal da Administração do Município de Meleiro, constante do Anexo I da Lei 698 de 26 de fevereiro de 1996, ficam criados os seguintes cargos:

GRUPO I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

ANS- Cargo de Engenheiro Agrônomo, com 01 vaga e com amplitude de referência de 08 a 20.

- Cargo de Engenheiro Civil com 01 vaga e com amplitude de referência de 08 a 20.

GRUPO III- MAGISTÉRIO - MAG

MAG- Cargo de Orientador Educacional com 02 vagas e com amplitude de referência de 06 a 15.

- Cargo de Professor II com 08 vagas e com amplitude de referência de 02 a 12.

GRUPO IV - TRANSPORTES E SERVIÇOS AUXILIARES - TSA

TSA- Cargo de Motorista I com 06 vagas e com amplitude de referência de 01 a 15.

- Cargo de zelador com 02 vagas e com amplitude de referência de 01 a 15.

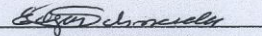


ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO


Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 01 de abril de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

ANEXO I

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR ANS

Assistente Social
Médico Veterinário
Engenheiro Agrônomo
Médico
Odontólogo
Enfermeiro
Engenheiro Civil

GRUPO II - ATIVIDADES OPERACIONAIS E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

OAG
Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Enfermagem
Vigilante Sanitário
Agente Administrativo
Fiscal de Obras
Fiscal de Serviços
Técnico em Contabilidade
Tesoureiro

GRUPO III- MAGISTÉRIO

Professor I
Professor II
Professor III
Orientador Educacional

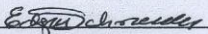
GRUPO IV - TRANSPORTES E SERVIÇOS AUXILIARES - TSA

Auxiliar de Serviços Gerais I
Bibliotecário
Vigia I
Vigia II
Auxiliar de Serviços Gerais II
Recepcionista
Telefonista



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Motorista I
Operador de Equipamentos
Mecânico
Eletrecista
Pedreiro
Carpinteiro
Pintor
Motorista II
Auxiliar de Mecânico
Auxiliar de Topógrafo
Borracheiro
Zelador


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

ANEXO III - TABELA DE NÍVEIS

GRUPO I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS - MÊS MARÇO/97

Nível	Salários
ANS 1	232,37
ANS 2	254,08
ANS 3	278,85
ANS 4	291,26
ANS 5	360,97
ANS 6	490,02
ANS 7	517,85
ANS 8	584,01
ANS 9	623,51
ANS 10	848,26
ANS 11	975,50
ANS 12	1.121,84
ANS 13	1.290,90
ANS 14	1.482,65
ANS 15	1.706,19
ANS 16	1.962,12
ANS 17	2.256,45
ANS 18	2.594,91
ANS 19	2.984,21
ANS 20	3.430,47

GRUPO II - ATIVIDADES OPERACIONAIS E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL- OAG

OAG 1	157,44
OAG 2	208,80
OAG 3	214,34
OAG 4	244,37
OAG 5	260,32
OAG 6	274,04
OAG 7	280,42
OAG 8	289,15
OAG 9	340,18
OAG 10	396,89



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

OAG 11	500,84
OAG 12	623,69
OAG 13	712,54
OAG 14	873,92
OAG 15	1.005,03
OAG 16	1.155,80
OAG 17	1.329,19
OAG 18	1.528,56
OAG 19	1.757,84
OAG 20	2.021,54

GRUPO III - MAGISTÉRIO - MAG

MAG 1	149,75
MAG 2	156,87
MAG 3	160,92
MAG 4	162,70
MAG 5	168,32
MAG 6	172,67
MAG 7	200,50
MAG 8	208,81
MAG 9	236,55
MAG 10	339,24
MAG 11	402,10
MAG 12	417,50
MAG 13	427,03
MAG 14	491,07
MAG 15	564,73
MAG 16	649,47
MAG 17	746,88
MAG 18	859,15
MAG 19	1.135,96
MAG 20	1.337,86



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

GRUPO IV - TRANSPORTES E SERVIÇOS TSA

TSA 1	149,75
TSA 2	156,87
TSA 3	162,37
TSA 4	166,96
TSA 5	183,33
TSA 6	194,82
TSA 7	228,68
TSA 8	262,68
TSA 9	278,35
TSA 10	315,60
TSA 11	360,97
TSA 12	436,58
TSA 13	502,15
TSA 14	593,46
TSA 15	632,90
TSA 16	727,83
TSA 17	837,03
TSA 18	962,60
TSA 19	1.106,98
TSA 20	1.273,04

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

ANEXO VII

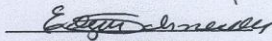
QUADRO PERMANENTE

<u>Grupo</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Categoria Funcional</u>	<u>Amplitude de Referência</u>
	02	Assistente Social	5 a 20
	01	Médico Veterinário	5 a 20
	02	Engenheiro Agrônomo	8 a 20
ANS	04	Médico	6 a 20
	02	Odontólogo	8 a 20
	01	Enfermeiro	4 a 16
	01	Engenheiro Civil	8 a 20
	10	Auxiliar Administrativo	1 a 15
	04	Auxiliar de Enfermagem	1 a 11
	01	Vigilante Sanitário	1 a 12
OAG	07	Agente Administrativo	7 a 20
	01	Fiscal de Obras	6 a 15
	04	Fiscal de Serviços	6 a 15
	01	Técnico Contabilidade	10 a 20
	01	Tesoureiro	6 a 20
	03	Professor I	1 a 7
	46	Professor II	2 a 12
MAG	09	Professor III	1 a 15
	03	Orientador Educacional	6 a 15
	01	Professor Artesanato	
		Corte e Costura	1 a 12
	44	Auxiliar de Serviços Gerais I	1 a 15
	01	Bibliotecário	1 a 15
	02	Vigia I	1 a 15
TSA	01	Vigia II	1 a 15
	04	Auxiliar de Serviços Gerais II	1 a 15
	01	Recepcionista	1 a 15
	04	Telefonista	1 a 15

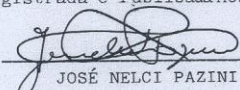


Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

<u>Grupo</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Categoria Funcional</u>	<u>Amplitude de Referência</u>
	20	Motorista I	1 a 15
	10	Operador Equipamentos	1 a 15
	01	Mecânico	1 a 15
TSA	01	Eletrecista	1 a 15
	04	Pedreiro	1 a 15
	02	Carpinteiro	1 a 15
	01	Pintor	1 a 15
	03	Motorista II	1 a 15
	03	Auxiliar de mecânico	1 a 15
	01	Auxiliar de Topógrafo	1 a 15
	01	Borracheiro	1 a 15
	02	Zelador	1 a 15


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

LEI Nº 723

CONCEDE ISENÇÃO DE MULTAS E JUROS SOBRE OS
DÉBITOS DOS CONTRIBUINTES INSCRITOS EM DÍ-
VIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

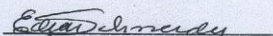
Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a /
conceder isenção das multas e juros sobre os Débitos dos Con-
tribuintes inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º Terão direito a isenção os Contribuintes que /
saldarem seus Débitos até 31 de maio de 1997.

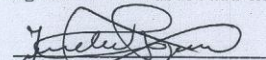
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 01 de abril de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 724

REDUZ VALORES DO IMPOSTO PREDIAL, TERRITÓ-
RIAL URBANO (IPTU) LANÇADOS PARA O EXERCÍ-
CIO DE 1994, INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autori-
zado a reduzir os valores do Imposto Predial, Territorial Urba-
no (IPTU) lançados para o exercício de 1994.

Art. 2º Os valores do Imposto Predial, Territorial Urba-
no (IPTU) lançados para o exercício de 1994 passam a ter os mes-
mos valores lançados no Imposto Predial, Territorial Urbano (IPTU) referentes ao exercício de 1995.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 1997.

Meleiro, 11 de abril de 1997

EDGAR SCHNEIDER

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.

JOSE NELCI PAZINI

SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 725

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTA DE
SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELE-
CIDAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários estabelecidos no Município, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I - Equipada com detector de metais.
- II - Travamento e retorno automático.
- III - Abertura ou janela para entrega, ao vigilante do metal detectado.
- IV - Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.
- V - Estruturalmente, a porta eletrônica de segurança individualizada deverá ser instalada obedecendo as especificações básicas constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 2º A exigência disposta neste artigo poderá ser dispensada para um ou mais agências ou postos de serviços, pela autoridade competente, da Secretaria Municipal de Planejamento, com base em parecer técnico.

§ 3º As fachadas das agências e postos de serviços / bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Art. 2º A instalação de porta eletrônica de segurança individualizada não elide a necessidade de saída de emergência.

Parágrafo Único- Aos usuários em situações especiais (deficientes físicos e portadores de marcapasso) deverá ser permitido ingresso e saída de emergência.

Art. 3º O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o estabelecimento bancário será notificado para que efetue a regularização / da pendência no prazo de 10(dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicado multa no valor de 2.000 UFMs (duas mil Unidades Fiscais do Município); se, até 30(trinta) dias úteis da aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda / multa no valor de 4.000 UFMs(quatro mil Unidades Fiscais do Município);

III- cassação da licença de localização; se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário;

§ 1º Compete aos agentes públicos vinculados à Secretaria de Planejamento e Fiscalização do disposto nesta Lei.

§ 2º O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma, poderá representar junto ao Município contra o infrator(es) desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários terão prazo de até 120(cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei para instalar o equipamento exigido no Art. 1º.

Art. 5º A instalação da porta eletrônica de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigias especializados.

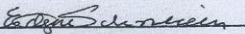


Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

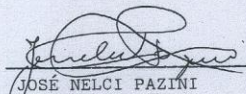
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 22 de abril de 1997


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÕES BÁSICAS PARA INSTALAÇÃO DA PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA

I- DEFINIÇÕES

O conjunto "Porta Eletrônica de Segurança Individualizada" (PESI) é composto de:

1.1- HALL DE ENTRADA: Espaço de transição entre a porta principal de acesso ao prédio e o portal.

1.2- PORTAL: Componente anterior a Caixa de Passagem (sentido de entrada), onde são instalados dispositivos eletro-eletrônicos sensíveis à massa metálica.

1.3- CAIXA DE PASSAGEM: Conjunto de superfícies verticais e horizontais que delimitam o espaço das folhas giratórias.

1.4- FOLHAS GIRATÓRIAS: Compõem o mecanismo que, ao girar, controla o fluxo de pessoas que entram e saem do prédio de forma a garantir a passagem de uma pessoa de cada vez.

1.5- DISPOSITIVO DETECTOR DE METAIS: Consiste no conjunto de componentes eletro-eletrônicos destinados à detecção de massas metálicas, sinalização e acionamento do mecanismo de tratamento e controle remoto.

1.6- MECANISMO DE TRATAMENTO: Caracteriza-se pelo conjunto de componentes que produzem o tratamento mecânico das folhas giratórias quando acionados pelo sistema de detecção, impedindo o ingresso de pessoas no interior da dependência.

II- CARACTERIZAÇÃO DOS COMPONENTES DA PESI:

1

2.1- CAIXA DE PASSAGEM

2.1.1- ESTRUTURA

Tipo: poderá ser auto-portante ou estruturada por esquadrias confeccionadas em perfis de alumínio, aço ou madeira.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

ra de lei. No caso de sistema auto-portante, deverá ser utilizados ferragens de sustentação e união entre os painéis, / além de estrutura de sustentação do teto, que resista às solicitações geradas pelo tratamento das folhas giratórias.

2.1.2- VIDROS

Serão sempre de segurança, laminados, com espessura / mínima de 06(seis) milímetros, transparente, incolor, com a resistência adequada ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

2.1.3- DIMENSÕES

Altura livre (piso acabado-forro) 210 cm;
Largura livre dos vãos de entrada/saída: dimensão nominal de 80 cm+/- 5 cm), e pé direito = 210 cm.

2.2- PORTAL

Poderá ser confeccionado em madeira, material sintético, fibra de vidro ou combinação destes com chapas metálicas. As dimensões livres internas serão: Altura = 210 cm e largura nominal 80 cm(+/-5cm).

2.3- FOLHAS GIRATÓRIAS

2.3.1- Estrutura e vidros: conforme itens 2.1.1 e 2.1.2

2.3.2- QUANTIDADE: três folhas espaçadas de 120°(cento e vinte graus)

2.3.3- PUXADORES: Deverão ser instalados três puxadores(um em cada folha) de vidro ou acrílico transparente;

2.3.4- FIXAÇÃO: As folhas deverão ser rigidamente fixadas às articulações inferior e superior, de forma a garantir a resistência do conjunto, tanto no uso normal, quanto / nos impactos de tratamento;

2.3.5- APOIOS- As folhas giratórias deverão ser suportadas por dois apoios com mancais de rolamentos na extremidades e inferior;

2.3.6- MOVIMENTO DE ROTAÇÃO: O conjunto giraste deverá ser dotado de dispositivo reguláveis para atenuação de velocidade/aceleração, bem como sistema de posicionamento de pa-



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

rada definida.

O impulsionamento manual do conjunto giraste deverá / ser suave, permitindo a sua movimentação com um pequeno esforço de modo a não restringir e/ou utilização de pessoas de libitadas.

2.4- DISPOSITIVO DETECTOR DE METAIS

2.4.1- SENSIBILIDADE: Dentro da Zona de atuação do sistema, que corresponde a todo o volume interno do Portal, o sistema deverá atuar de acordo com os seguintes limites de detecção.

a- Relógios de pulsos, chaveiros de dimensões normais, braceletes, etc, não deverão ser detectados.

b- Armas de fogo fabricadas em aço ou então aço e liga leve, de massa equivalente ou superior à do revolver calibre 22 ou da pistola 6.35, atualmente fabricados no país, deverão provocar o acionamento do mecanismo de tratamento da porta / giratória, mesmo se portadas por elemento que adentre caminhando de forma lenta.

2.4.2- FONTES DE ALIMENTAÇÃO

Alimentação elétrica do sistema de detecção e tratamento deverá ser estabilizada, devendo ser comutada automaticamente para bateria, na falta de energia elétrica.

2.5- MECANISMO DE TRATAMENTO

O funcionamento do mecanismo de tratamento deverá contemplar os seguintes aspectos:

2.5.1- Suportar as solicitações do impacto de tratamento sem risco de quebra/desgaste prematuro das peças envolvidas:

2.5.2- O pino de tratamento, bem como o seu dispositivo de guia, deverá ser confeccionado de material que confira durabilidade.

2.5.3- A superfície da peça que colide com o pino de tratamento, caso exista, deverá ter formato concordante com o mesmo.

2.5.4- O mecanismo deverá permitir o retorno das folhas



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

giratórias no sentido horário (visto de cima) para a evasão / do usuário da caixa de passagem.

2.5.5- O sistema de tratamento não poderá ser neutralizado a partir do interior da caixa de passagem.

2.5.6- O mecanismo de tratamento deverá possuir dispositivos nos batentes para amortização do impacto, evitando-se "pancadas secas" geradas pelo efetivo de tratamento.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

3.1- REQUISITOS DE SEGURANÇA: Todo o conjunto será recebido de forma a evitar quaisquer riscos físicos aos usuários. Entre outros cuidados, serão observados os seguintes aspectos: . .

3.1.1- Aterramento de todas as partes metálicas, conectando-se à malha de proteção do sistema elétrico da dependência.

3.1.2- Faixa auto-adesiva de advertência para portadores de marcapasso, afixada no portal, em local visível e com citação de outro acesso.

3.1.3- Os níveis de emissão eletromagnética do aparelho, em quaisquer condições de ajuste dos circuitos deverão ser mantidos dentro de limites que garantam total segurança contra interferência em dispositivos de marcapassos cardíacos.

3.2- SINALIZAÇÃO

3.2.1- As folhas giratórias serão dotadas de sinalização do sentido de rotação.

3.2.2- O tratamento da porta será indicado por meio de sinal luminoso, facilmente visualizável pelo elemento controlador da porta.

3.3- INFRA-ESTRUTURA ELÉTRICA: O conjunto será alimentado através de circuito exclusivo.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

3.4- ABERTURA PARA PASSAGEM DE MASSAS METÁLICAS: A PESI deverá ser dotada de abertura para recepção de massas metálicas, no interior do Hall de entrada ou na fachada, no caso de inexistência do mesmo. Tal abertura deverá ser instalada de modo a não interferir no funcionamento do detector, distante, no mínimo 1 me (um metro) do Portal.

3.5- ABERTURA OU JANELA PARA ENTREGA DO MATERIAL DETECTADO: A PESI deverá, também ser dotado de abertura ou janela adequada para entrega, ao vigilante, do material detectado.


EDGAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 726

AUTORIZA A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FI-
NANCEIRA COM O ESTADO DE SANTA CATARINA ATRA-
VÉS DA PMSC/ FUMPOM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO;
Faço saber a todos os habitantes deste Muni-
cípio que a Câmara Municipal aprovou e eu /
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal au-
torizado a firmar Convênio de Cooperação Financeira com o Es-
tado de Santa Catarina, através da PMSC/FUMPOM, objetivando a
aquisição de viatura para o serviço de patrulhamento policial.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Meleiro, 22 de abril de 1997.

EDGAR SCHNEIDER

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, da data supra.

JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 727

RECEBER POR TRANSPOSIÇÃO, FUNCIONÁRIA DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu / sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber por Transposição a Funcionária do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Veneza, a Professora IRMA IZÉ DE SOUZA, em função da Lei Estadual de anexação / nº 9.857, de 12 de junho de 1995.

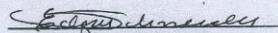
Parágrafo Único - O salário da Funcionária será o mesmo recebido na Prefeitura de Nova Veneza.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento próprio.


Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroativos a partir de 02 de janeiro de / 1997.

Meleiro, 22 de abril de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 728

TRATA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO;

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar pelo maior lance, através de leilão os veículos:

- 1- Ambulância marca Ford Del Rey Belina-L, Motor CHT a álcool de 4 cilindros, 73, 3 HP, ano de fabricação 1989, modelo 1989 cor branco diamante, série chasis 9B7DXXLD2KBM.
- 2- Del Rey Belina L, marca Ford, motor a álcool de 4 cilindros 73, 3 HP, ano de fabricação 1988, modelo 1988, cor azul samoa metálica, série chasis 9B7DXXLD2JBK-47955.
- 3- Pampa L 4X2, marca Ford Pick-up, motor a álcool, 73, 3 HP, ano de fabricação 1988, modelo 1989, cor branca, série chasis 9B7PXXLP3JBX78349.
- 4- Laika Sedan 1.6, marca Lada Importada, a gasolina de 4 cilindros, ano de fabricação 1993, modelo 1994, cor vinho, série chasis XTA210530R1416285.

Art. 2º Para efeito da alienação de que trata o Caput / desta Lei fica estabelecido um lance mínimo para cada veículo de:

- 1- Ambulância Marca Ford Del Rey Belina-L, ano de fabricação 1989 modelo 1989, no valor de R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais).
- 2- Del Rey Belina-L marca Ford, ano de fabricação 1988, modelo 1988, no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

3- Pampa L 4 x 2 marca Ford Pick-Up ano de fabricação 1988 / modelo 1989 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

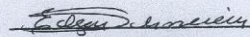
4- Laika Sedan 1.6 Marca LADA Importado, ano de fabricação, 1993 modelo 1994, no valor R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos / reais).

Art. 3º A importância apurada com a alienação de que / trata a presente Lei, será utilizada na compra de outros veículos.

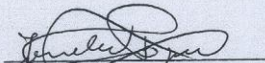
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 22 de abril de 1997


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 729

CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
(COMDEC) DO MUNICÍPIO DE MELEIRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Meleiro,
Faço saber a todos os habitantes deste Mu-
nicípio que a Câmara Municipal aprovou e /
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Meleiro, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se Defesa Civil, o conjunto de medidas que tenham por finalidade prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos e / que estão sujeitas as populações, em decorrência de calamidade pública e situação de emergência.

Art. 3º A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais, federais estrito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

Art. 4º A Comissão Municipal de Defesa Civil-COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 5º Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias a partir de sua publicação.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Art. 7º Até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua instalação, a COMDEC elaborará Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto Municipal.

Art. 8º A COMDEC compor-se-á de:

- I - Presidência;
- II - Secretaria;
- III - Conselho Técnico;
- IV - Conselho Comunitário.

Art. 9º A Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil será indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e compete a Presidência organizar as atividades da mesma.

Art. 10 O Conselho Técnico será composto pelo Secretário de Saúde e Promoção Social, Secretário da Educação, Cultura, Esporte e Turismo e o Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 11 A Secretaria será dirigida por Secretário designado pelo Presidente.

Art. 12 O Conselho Comunitário será composto por:

- 01(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Meleiro;
- 01(um) representante da EPAGRI local;
- 01(um) representante do LIONS CLUBE;
- 01(um) representante da Câmara de Dirigentes / Lojistas- CDL;
- 01(um) representante do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC;
- 01(um) representante do Banco do Brasil S/A;
- 01(um) representante da Cooperativa Agropecuária de Meleiro Ltda - COAPEME;

§ 1º A cada titular do Conselho Comunitário, corresponderá um suplente.

§ 2º Os representantes efetivos e suplentes do Conselho Comunitário, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das entidades representativas.

§ 3º Os representantes do Conselho Comunitário, não / serão remunerados, considerando-se como serviços Públicos relevantes.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Art. 13 Os Servidores Públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública, exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único- A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviços relevantes e constará / dos assentamentos dos respectivos Servidores.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 05 de maio de 1997.

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.

JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

REGIMENTO INTERNO

Art. 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, criada pela Lei nº 729 de 05 de maio de 1997, é uma entidade municipal, / vinculada à Prefeitura Municipal de Meleiro.

Art. 2º - A COMDEC tem por finalidade:

I - Estudar, definir, propor normas, planos e procedimentos, / visando a proteção da comunidade contra as consequências decorrentes de fatores anormais e adversos que atinjam o Município;

II - Participar e colaborar nos programas estaduais e federais de Defesa Civil;

III- Promover e colaborar na execução de programas estaduais e federais de Defesa Civil, obedecendo o princípio de que a ação da Defesa Civil inicia-se no Município, seguindo-se o Estado e a União;

IV - Fornecer subsídios, quando possível, para esclarecimento / relativos à Defesa Civil;

V - Promover e colaborar em campanhas educacionais nas escolas principalmente do ensino municipal;

VI - Atuar coordenadamente com os órgãos federais e estaduais / de Defesa Civil, tanto nos períodos de normalidades, como de anormalidades;

VII- Estimular e desenvolver atividades, visando mobilizar a comunidade para iniciativa de Defesa Civil;

VIII- Promover estudos e propor recomendações sobre as consequências desastrosas causadas por negligência humana, que possam provocar estado de emergência e reclame ação da Defesa Civil;

IX - Comunicar ao órgão estadual de Defesa Civil as ocorrências consideradas de porte significativo e solicitar providências que julgar necessárias.

Art. 3º - A COMDEC terá reuniões mensais para apreciação de pautas de trabalho, previamente elaboradas para estudo e conhecimento de / seus membros.

§ 1º - As reuniões extraordinárias da COMDEC realizar-se-ão sempre que houver manifestação de alguns de seus membros ao Presidente e a



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

critério deste.

§ 2º - As proposições dos membros serão sempre submetidas a votação.

§ 3º - As reuniões ordinárias e extraordinárias somente serão realizadas quando houver o comparecimento de mais de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 4º - Qualquer um dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da COMDEC poderá se reunir com seus membros, independentemente dos demais órgãos da COMDEC.

Art. 4º - Constará, obrigatoriamente, dos currículos escolares dos estabelecimento de ensino público municipal, noções gerais sobre procedimento de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDEC terá a seguinte estrutura (*):

- I - Presidente
- II - Vice-Presidente
- III- Secretário
- IV - Plenário

(*). Estrutura diferente da sugestão exposta no art. 8º do modelo "Projeto de Lei", para a opção de escolha por designação ou eleição.

§ 1º - O presidente, o vice-presidente e o secretário serão eleitos por seus pares.

§ 2º - Os membros da COMDEC terão mandato de 2(dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º - Os integrantes da COMDEC não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da sede do Município, cuja remuneração restringir-se-á às despesas de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovados.

Art. 6º - Ao Presidente da COMDEC compete:

- I - Convocar e presidir as reuniões de Comissão;
- II - Dirigir a entidade, representá-la perante os órgãos governamentais e não governamentais;
- III- Propor planos de trabalho;
- IV - Participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;
- V - Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMDEC;
- VI - Propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõem a COMDEC.

Parágrafo Único - O Presidente da COMDEC poderá delegar atribuições aos membros da Comissão, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observadas os termos legais.

Art. 7º - Ao Vice-Presidente compete:

- I - Substituir o Presidente no seu impedimento;
- II- Exercer atribuições que lhe forem conferidas pelos seus pares através de reunião;
- III- Auxiliar o Presidente quando por ele convocado para missões de Defesa Civil.

Art. 8º - Ao Secretário compete:

- I - Redigir as atas das reuniões e distribuí-las mediante aprovação da Presidência, num prazo de 10(dez) dias após cada reunião;
- II- Redigir toda correspondência, relatórios anuais, comunicados, entre outros documentos, mediante aprovação do Presidente;
- III- Participar das votações;
- IV - Manter em dia arquivo de documentação e correspondência;
- V - Propor e acompanhar a exceção de planos de trabalho.

Art. 9º - Aos demais membros compete:

- I - Participar das votações;
- II- Propor planos de trabalho;
- III- Realizar tarefas pertinentes às finalidades da entidade e às indicadas pela Presidência.

Art. 10 - Ao Conselho Técnico compete:

- I - Proceder estudos e elaborar planos solicitados pela Presidência da COMDEC;
- II - Propor plano de trabalho;
- III- Participar das reuniões e dos trabalhos da COMDEC;
- IV - Coordenar os Grupos de Trabalho no âmbito de sua área de atuação;
- V - Atuar harmônicamente com os demais órgãos integrantes da estrutura organizacional da COMDEC.

Art. 11 - Ao Conselho Comunitário compete:

- I - Realizar ações conjuntas com todos os órgãos da COMDEC e a comunidade, que visem execução de medida de prevenção, prestação de so-



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

corro, assistência e recuperação dos danos causados aos municípios, além de outras ações relacionadas com Defesa Civil, nas situações de emergência;

II - Auxiliar o Presidente da COMDEC, sempre que por ele convocado para missões especiais;

III- Propor planos de trabalho consoante a sua área específica;

IV - Atuar coordenadamente com os demais órgãos integrantes da / estrutura organizacional da COMDEC;

V - Participar das reuniões e dos trabalhos da COMDEC;

VI - Realizar campanhas de esclarecimento sobre defesa civil junto a comunidade.

Art. 12 - Os recursos do Fundo Especial para Defesa Civil Municipal poderão ser utilizados para as seguintes despesas:

- a) Diárias e transportes;
- b) Aquisição de material de consumo;
- c) Serviços de terceiros;
- d) Aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente);
- e) Obras e construção.

Art. 13 - A comprovação das despesas realizadas à conta do Fundo Especial será feita mediante os seguintes documentos:

- a) Prévio empenho;
- b) Fatura e Nota Fiscal
- c) Balancete evidenciando receita e despesa;
- d) Nota de pagamento;

Parágrafo Único - No caso de situação iminente e imprevisível poderá ser dispensado o empenho prévio, fazendo-o "a posteriori".

Art. 14 - Todos os dirigentes ou responsáveis pelos órgãos integrantes da Comissão Municipal de Defesa Civil serão designados pelo Prefeito Municipal mediante Portaria.

Art. 15 - A COMDEC poderá expedir instruções normativas para funcionamento e execução de suas tarefas.

Art. 16 - A COMDEC deverá elaborar um Plano de Ação visando ao atendimento das regiões sujeitas a eventos periódicos.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da COMDEC.

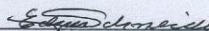


Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Art. 18 - O presente Regimento poderá ser alterado, ajustado ou revogado, visando sua permanente atualização, mediante proposição do Presidente ou titular dos órgãos integrantes da COMDEC, decidido por votação de 2/3(dois terços) de seus membros.

Art. 19 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Meleiro, 05 de : maio : de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 730

ESTABELECE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
QUE ONERAM AOS COFRES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS /
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar serviços em propriedades particulares e comunitárias.

Art. 2º O contribuinte beneficiado com os serviços que / trata o artigo anterior, fica sujeito ao recolhimento do valor estipulado na conta bancária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUNDERURAL.

Art. 3º O valor da hora trabalhada será de 35%(trinta e cinco por cento) do valor das horas cobradas pelas empresas / particulares que prestam o mesmo serviço na região.

Art. 4º Fica estipulado para cada usuário até 15(quinze) horas de serviço.

Art. 5º Ficam revogadas as Leis 326, de 29 de abril de / 1985; 585, de 31 de agosto de 1993; 480, de 29 de abril de 1991 e 580, de 07 de julho de 1993.

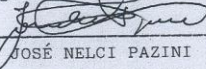
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 03 de junho de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 731

AUTORIZA FIRMAR CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS COM A SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS ATRAVÉS DA DIRETORIA DE APOIO AOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar contrato de cessão de uso de equipamentos rodoviários com a Secretaria de Estado dos Transportes e Obras, através da Diretoria de apoio aos Sistemas Municipais de Transportes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 03 de junho de 1997.

EDGAR SCHNEIDER

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra

JOSÉ NELCI PAZINI

SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

01

LEI Nº 732

CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
RURAL DE MELEIRO.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fundamentado nos dispositivos da Lei Orgânica do Município, fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Meleiro, destinado a formalizar e fiscalizar a execução da política de Desenvolvimento Rural, de acordo com as aptidões dos recursos naturais, econômicos e sociais, mediante a elaboração de um plano de Desenvolvimento Rural, anual e plurianual, garantindo a preservação ambiental, objetivando a produção de alimentos destinados ao mercado interno e visando a melhoria das condições de vida da população.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Meleiro, será coordenado pelo Executivo Municipal, através da Secretaria da Agricultura ou órgão equivalente e será constituído de uma única comissão, criada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Meleiro, de que trata o caput desta Lei, será formado por representantes do Município, das entidades trabalhadoras, dos produtores pela organização de suas cooperativas, por representantes das entidades profissionais, ligadas diretamente ou indiretamente a agropecuária e clubes de serviços e será composto da seguinte maneira:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio;
- III- Representante da CIDASC;
- IV - EPAGRI S/A;
- V - Câmara Municipal de Vereadores;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

02

- VI - Cooperativa Agropecuária de Meleiro;
- VII - Cooperativas ou Associações de Irrigação;
- VIII- Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IX - Sindicato Rural;
- X - Banco do Brasil;
- XI - Banco BESC S/A;
- XII - Fumageiras;
- XIII- Cerealistas;
- XIV - Representante do Polo de Sapiranga

Comunidades

- Sapiranga
- Barra do Jundiá
- Forquilha Rocha Machado
- Linha Motta
- Tranqueiras

- Limeira
- Manoel Alves

- Vila União
- Jundiá
- Sanga Grande
- Linha São José

- Novo Paraíso
- Novo Horizonte
- Linha Dal Pont

- Morro do Bodoque
- Sanga da Areia

- Boca do Pique
- Linha Fabris

- Pique do Meio
- Pique do Rio Cedro

- Jacaré
- Barra do Cedro

- Rio Morto
- Linha Macarini

- Poço Verde

- Boa Vista



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

03

Membros Instituições Colaboradoras

- Clube de Mães
- Lions Clube de Meleiro
- Clube de Diretores Lojistas CDL
- Associações de Agricultores
- Microbacias

§ 1º Compete a cada entidade indicar seu respectivo titular e seu suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de 2(dois) anos, permitida a recondução por igual período,

Art. 4º A competência e as normas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão disciplinadas pelo Regimento / Interno que será elaborado no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua instalação.

Parágrafo Único- O Conselho encaminhará o Regimento Interno ao Executivo Municipal para a aprovação por Decreto.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural não serão remunerados, tendo em vista a relevante função social.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderá prever o ressarcimento de despesas de Transportes e Alimentação aos membros, quando a serviço dos mesmos.

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderá requisitar servidores da Administração Municipal para a / formação de equipe técnica e de apoio Administrativo necessários à execução de seus Projetos e Programas.

Parágrafo Único- A equipe técnica e de apoio Administrativo deverá ser formada por pessoal com experiência e conhecimento na área.

Art. 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural tomará suas decisões mediante resoluções, com aprovação de no mínimo 50%(cinquenta por cento) mais 01(um) de seus membros, presentes nas reuniões.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

04

Art. 8º Farão parte do referido Conselho, outras entidades que por ventura vierem a ser formadas.

Parágrafo Único- Os representantes das entidades competentes do Conselho serão indicadas pelas próprias entidades / que representam, através de ofício.

Art. 9º O Município consignará nos seus orçamentos anuais e plurianuais, recursos que garantam a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural de Meleiro.

Parágrafo Único- Os recursos de que trata o caput deste artigo, deverão ser destinados para:

I - Incentivar ou criar patrulhas agrícolas para apoiar e facilitar a melhoria da infraestrutura das propriedades;

II - Criar unidades orientadas e administradas pelo Poder Público, destinadas a capacitação de trabalhadores para atividades agrícolas;

III- Elaborar programas de suplementação da merenda escolar aproveitando a produção local;

IV - Apoiar e participar dos programas de recuperação e / conservação dos recursos naturais renováveis;

V - Incentivar programas municipais de armanezamento da produção agrícola; ~~realização de seu excedente;~~

VI - Incentivar a produção de alimentos de subsistência / bem como a comercialização de seu excedente;

VII- Desenvolver programas de incentivo à produção animal e sua integração com as atividades agrícolas;

VIII- Estimular a diversificação das atividades agropecuárias para auto abastecimento;

Art. 10 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Meleiro, coopartirá com o Governo da União e do Estado, na manutenção do serviço de assistência técnica oficial e extensão rural, assegurando prioritariamente ao pequeno agricultor rural, a orientação sobre a produção agro-silvi-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e a preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem estar da po



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

05

pulação rural.

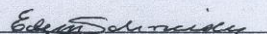
Art. 11 No prazo de 30(trinta) dias da vigência desta Lei, o Poder Executivo baixará os atos de constituição da Comissão de que trata o artigo 2º, bem como sua regulamentação.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 483, de 20 de maio de 1991

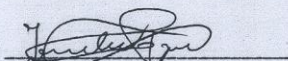
Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 03 de junho de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada, nesta Secretaria na data supra.


JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 733

REDUZ VALORES DO IMPOSTO PREDIAL, TERRITORIAL URBANO (IPTU) LANÇADOS PARA O EXERCÍCIO DE / 1994 1995 E 1996, INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA / DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir os valores do Imposto Predial, Territorial Urbano (IPTU), lançados para o exercício de 1994, 1995 e 1996 e conceder isenção das multas e juros sobre os débitos dos contribuintes inscritos em dívida ativa.

Art. 2º Os valores do Imposto Predial, Territorial Urbano (IPTU), lançados para o exercício de 1994, 1995 e 1996, passem a ter os mesmos valores lançados no Imposto Predial, Territorial Urbano (IPTU) referentes ao exercício de 1997.

Art. 3º Terão direito a Isenção, os Contribuintes que / saldarem seus Débitos até o dia 29 de agosto de 1997.

Art. 4º Ficam revogadas as Leis nº 723, de 01 de abril de 1997 e nº 724, de 11 de abril de 1997.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 1997.

Meleiro, 09 de junho de 1997.

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.

JOSÉ NELCI FAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 734

AUTORIZA A FIRMAR TERMO DE PARCELAMENTO DE /
DÍVIDA DO MUNICÍPIO PARA COM O FUNDO MUNICI-
PAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA - FUMAP.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parcelamento da Dívida do Município / para com o Fundo Municipal de Assistência e Previdência - / FUMAP, no montante de R\$ 131.231,66 (cento e trinta e um mil duzentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), para / pagamento em 43 (quarenta e três) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo Único- As parcelas mensais, correspondem, hoje, a 167,60 (cento e sessenta e sete vírgula sessenta) UFMs, índice que corrigirá os valores até a quitação do débito constante do caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo consignará nos orçamentos / anuais e plurianual do Município, dotação específica para pagamento do débito do planejamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 09 de junho de 1997.

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.

JOSE NELCI PAZINI
SEC. DE ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 735

AUTORIZA A RECEBER POR DOAÇÃO BEM IMÓVEL

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber por doação do Senhor Antonio Izé Souza, um terreno rural, situado na Estrada Geral na Localidade de Sanga da Areia, no Município de Meleiro, com 1.080m² (mil e oitenta metros quadrados).

Art. 2º O imóvel constante do caput desta Lei, ser virá exclusivamente para o funcionamento da Escola Municipal e Construção de um Centro Comunitário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 09 de junho de 1997

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 736

AUTORIZA A SALDAR DÍVIDA DO EXERCÍCIO DE 1996
JUNTO A EMPRESA MECÂNICA CARMINATTI E DÁ OU -
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal /
autorizado a saldar dívida de serviços e peças junto a Mecâ-
nica Carminatti, referente ao exercício de 1996, no valor
de R\$ 12.000,00(doze mil reais).

Art. 2º As despesas decorrentes do caput desta /
Lei correrão por conta da dotação orçamentária 2009-3190 di-
versas despesas de custeio.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Meleiro, 09 de junho de 1997

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta secretaria, na data supra.

JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 737

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO /
RURAL- FUNDERURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art.1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Rural - FUNDERURAL, com o objetivo de dar suporte aos programas de estímulo às atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Agricultura do Município de Meleiro.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do FUNDERURAL:

- I - as dotações do Orçamento do Município;
- II - os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;
- III- doações, legados e contribuições;
- IV - a remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- V - pagamento dos empréstimos concedidos com recursos do FUNDERURAL e dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal destinados a executar melhoramentos na atividade agropecuária do Município;
- VI - recursos decorrentes de alienações de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis de propriedades do FUNDERURAL.

§ 1º- Na constituição do FUNDERURAL, observar-se-á o disposto nos artigos 71 e 74, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º- Fica o FUNDERURAL autorizado a efetuar aplicações financeiras no sistema oficial, dos recursos que trata este artigo, desde que não venha a interferir ou prejudicar as atividades do FUNDERURAL.

Art. 3º Os recursos do FUNDERURAL destinar-se-ão:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

I - financiar os produtores rurais, a aquisição / de bens de produção;

II - financiar a realização de serviços de infraestrutura em propriedades ou comunidades rurais e pesqueiras;

III- cobrir despesas de custeio realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente.

§ 1º - As definições a respeito dos financiamentos / cedidos pelo FUNDERURAL, envolvendo itens a serem financiados, caracterização dos beneficiários, prazos de carência, encargos financeiros e forma de amortização, serão estabelecidos anualmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 4º - O FUNDERURAL será Administrado pelo Prefeito / Municipal e o Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio.

§ Único - O Presidente do FUNDERURAL será o Secretário / de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 5º - O FUNDERURAL é dotado de autonomia financeira com escrituração contábil própria, de conformidade com a Legislação pertinente.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 16 de junho de 1997.

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

JOSE NELCI BAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 738

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o governo do Estado de Santa Catarina através da Secretaria da Educação e do Desporto, objetivando a reforma do Ginásio Municipal Edevar Pelegrini, reforma e ampliação das Escolas Municipais e Municipalizadas do Município de Meleiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a contar de 05 de junho de 1997.

Meleiro, 16 de junho de 1997.

EDGAR SCHNEIDER

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 739

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 731, DE 03 DE JUNHO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

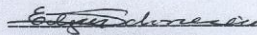
Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 731, de 03 de junho de / 1997, que autoriza firmar contrato de cessão de uso de equipamentos rodoviários com a Secretaria de Estado dos Transportes e Obras através da Diretoria de Apoio aos Sistemas Municipais de Transportes e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a contar de 21 de maio de / 1997".

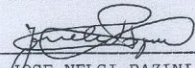
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 16 de junho de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 740

AUTORIZA FIRMAR CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO SETOR AGRÍCOLA, INDUSTRIAL, COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Contrato de Prestação de Serviços, no Setor Agrícola, Industrial e Comercial, com Retroescavadeira, Trator Esteira, Polclain e Drag-lines.

Art. 2º As despesas decorrentes, objeto do artigo anterior da presente Lei, serão custeados pela Prefeitura Municipal, através do Fundo de Desenvolvimento Rural - FUNDERURAL e pelo Usuário, na seguinte forma:

I - os preços a serem considerados serão utilizados a nível de mercado e o custeio incidirá sobre o limite / das horas trabalhadas;

II - o limite de horas para cada usuário, será de 15(quinze) horas;

III- as horas trabalhadas acima do limite estipulado no inciso anterior, será paga integralmente pelo usuário ao contratado;

IV - para pagamento dos serviços constantes do artigo 1º, desta Lei, o usuário participará com 50%(cinquenta / por cento) do valor da hora trabalhada e a Prefeitura Municipal, através do Fundo de Desenvolvimento Rural- FUNDERURAL, / com 50%(cinquenta por cento).

Art. 3º Os valores cobrados dos usuários serão repassados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural- FUNDERURAL.

Art. 4º Os valores das horas trabalhadas serão reajustadas a nível de mercado.

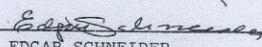


Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

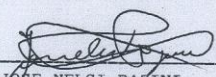
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 16 de junho de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 741

AUTORIZA A PAGAR COMPLEMENTO SALARIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

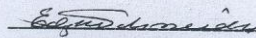
Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, au
torizado a pagar complemento salarial à servidores vinculados
à outros órgãos públicos, sem vínculo funcional com o Municí-
pio.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão /
por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

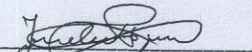
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-
cação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de fevereiro /
de 1997.

Meleiro, 27 de junho de 1997.



EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.



JOSE NELCI PAZINI
SEC. DE ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 742

AUTORIZA A FIRMAR CONVÊNIOS E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, au-
torizado a firmar Convênios com o Governo do Estado de Santa
Catarina, através da Secretaria de Educação e Desporto; Secre-
taria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Secretaria /
do Planejamento e da Fazenda; Secretaria da Casa Civil; Secre-
taria da Saúde; Secretaria do Desenvolvimento Social e da Fa-
mília; Secretaria de Segurança Pública; Secretaria do Desen-
volvimento Rural e da Agricultura; Secretaria dos Transportes
e Obras.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-
cação, com seus efeitos retroativos a contar de 01 de junho de
1997.

Meleiro, 27 de junho de 1997.

EDGAR SCHNEIDER

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 743

AUTORIZADO A FIRMAR CONVÊNIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

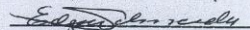
A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com o Governo Federal, através do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado; do Ministério da Agricultura, do abastecimento e da Reforma Agrária do Ministério da Cultura; do Ministério da Educação e do Desporto; do Ministério da Fazenda; do Ministério da Indústria, / Comércio e Turismo; do Ministério da Saúde; do Ministério das Minas e Energia; do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; do Ministério do Planejamento e Orçamento; do Ministério dos Transportes e Ministério Extraordinário dos Esportes.

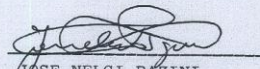
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 27 de junho de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


JÓSE NELCI PAZINI
SEC. DE ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 744

REDUZ VALORES DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) LANÇADOS PARA O EXERCÍCIO DE 1993, INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a reduzir os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), lançados para o exercício de 1993 e conceder a isenção das multas e juros sobre os débitos dos contribuintes inscritos em dívida ativa.

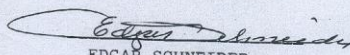
Art. 2º Os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), lançados para o exercício de 1993, passam a ter os mesmos valores lançados no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referentes ao exercício de 1997.

Art. 3º Terão direito a Isenção, os contribuintes que saldarem seus débitos até o dia 29 de agosto de 1997.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 1997.

Meleiro, 27 de junho de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 745

AUTORIZA A FIRMAR CONVÊNIO E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Município de Meleiro, através do Fundo Municipal de Assistência Social, autorizado a firmar Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de / Meleiro, no valor de R\$ 5.474,97 (cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Parágrafo Único- O Município através do Fundo de Assistência Social repassará a APAE nove parcelas de R\$ 608,33 (seiscentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme cronograma de desembolso do Plano de Aplicação do Convênio firmado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família; e o Município de Meleiro/ Fundo Municipal de Assistência Social com Sede no Município de Meleiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 23 de junho de 1997.

Meleiro, 27 de junho de 1997.

EDGAR SCHNEIDER

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 746

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE SAÚDE EM
VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECE
PENALIDADES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

ART. 1º - Os assuntos concernentes à saúde da população regem-se pela presente Lei atendida a Legislação Estadual e Federal.

ART. 2º - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de Meleiro, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como as dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à Pessoa Física, Jurídica de Direito Público ou Privado.

§ 2º - A pessoa deve colaborar com as Autoridades de saúde, empenhando-se, ao máximo no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com objeto de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitados pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e a coleta de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na Legislação em vigor.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

ART.3º - A Secretaria de Saúde Municipal, integrando o Sistema Único de Saúde, compete as ações de vigilância sanitária.

ART.4º - Compreende-se por ações de vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

ART.5º - Compreende-se como campo de abrangência de atividades de vigilância sanitária municipal:

§ 1º - Orientação, Controle e Fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, transportes, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros interesses à saúde.

§ 2º - Orientação, Controle e Fiscalização da prestação de serviços que relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores.

§ 3º - Orientação, Controle e Fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo também o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

§ 4º - Orientação, Controle e Fiscalização de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário.

§ 5º - Exercer outras atividades por Delegação de Estado.

ART.6º - A vigilância sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela Autoridade Municipal, sem prejuízo da ação estadual.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DO CONTROLE

ART. 7º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

ART.8º - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde.

I - os aditivos intencionais;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para alimentos.

ART.9º - O registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao Título II, Capítulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

TÍTULO II

DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPÍTULO I

DA SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART.10 - Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO II

**ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE
TERCEIROS**

DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

ART.11 - A pessoa, no exercício de sua profissão de ciência da saúde, atuará de conformidades com as normas legais regulamentares e as de ética.

§ 1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

§ 2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

ART.12 - O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou calamidade pública;

II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.

ART.13 - O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esses fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

ART.14 - A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SEÇÃO III

**ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A
SAÚDE DE TERCEIROS**

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 15 Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação, de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II

HABITAÇÃO URBANA E RURAL

ART. 16 Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada a habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência, própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem obrigação de assim conservá-la.

§ 3º A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creches, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

SEÇÃO IV
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

ART. 17 Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

Parágrafo Único - O estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, obedecerá as exigências sanitárias regulamentares do código de Postura Municipal.

SEÇÃO V
ALIMENTOS E BEBIDAS

ART. 18 Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercialize, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidas em Lei e regulamento.

§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em Lei, regulamentos, portarias e/ ou normas técnicas.

ART.19 - Toda pessoa poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materias e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO VI

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

ART.20 - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte substâncias ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º - considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde e a vida de pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º - Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e a proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

CAPÍTULO II

DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.21 - Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei, são entendidos como:

- 1 - AMBIENTE: o meio em que se vive;
- 2 - POLUIÇÃO: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;
- 3 - CONTAMINAÇÃO: qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

ART.22 - Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de qualquer resíduos industriais ou não, sólidos, líquidos ou gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

ART.23 - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a fauna e flora, benéficos ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

ART.24 - Toda pessoa proprietária e/ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

§ 2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

§ 3º - A pessoa, para implantar, comercializar ou ocupar loteamento ou terreno deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se as normas regulamentares.

§ 4º - A pessoa proprietária e/ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO II

POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

ART.25 - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção desses sistemas.

ART.26 - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo, mantido pela municipalidade conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º - Enquanto não for implantado o serviço público urbano a pessoa deve dispor o lixo conforme regulamentos, normas ou instruções da autoridade de saúde.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

§ 2º - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-a em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO II

ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

ART.27 - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO II

DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

ART.28 - Fica criada a taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal de Saúde, que é devida pela execução, por parte da secretaria municipal de saúde, dos seguintes serviços:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

I - Vistoria sanitária, a pedido da proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar à Saúde Pública.

II - Vistoria prévia, vistoria realizada, sempre para a concessão de Alvará Sanitário.

III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimento, serviços e atividades de interesse da vigilância sanitária municipal.

IV - Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para realização de atividades não enquadradas no inciso anterior.

V - Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para realização de atividades por prazo pré determinado, que não ultrapasse a 10(dez) dias.

VI - Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado, relativos a assuntos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde.

VII - Análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residências e apartamentos.

VIII - Outras fixadas por Decreto Municipal.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO

ART.29 - A taxa dos atos de vigilância sanitária municipal tem como base a tabela II - Atos de Saúde - Lei Estadual n° 8.946, de 30 de dezembro de 1992, relacionadas na tabela de atos da vigilância sanitária a ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa prevista neste artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte. A taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal será paga através de guia, devidamente autenticada mecanicamente anteriormente a execução do ato.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.30 - para efeitos desta lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, destinam-se a promoção, recuperação da saúde.

§ 1º - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produto ou bens do interesse da saúde pública.

ART. 31- Autoridade de saúde, para os efeitos desta Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo Único- Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no Município.

CAPÍTULO II

GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

ART. 32 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

- I - Leves, aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstâncias atenuantes.
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.
- III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

ART. 33- Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta;

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

ART. 34 - São circunstâncias atenuantes:

- I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - A errada compreensão da norma sanitária admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorara as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para prática do ato;
- V - Ser o infrator primário, e falta cometida, de natureza leve.

ART. 35 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente;
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV - Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

ART. 36 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

CAPÍTULO III

ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

ART. 37 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão do produto;
- IV - Inutilização de produto;
- V - Interdição de produto;
- VI - Suspensão de venda e/ou de fabricação de produto;
- VII - Cancelamento de registro de produto;
- VIII - Interdição parcial ou total de estabelecimento;
- IX - Proibição de propaganda;
- X - Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - Cancelamento de alvará de licenciamento do estabelecimento.

ART. 38 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações leves, de 001 a 050 UFMs
- II - Nas infrações graves, de 051 a 100 UFMs
- III - Nas infrações gravíssimas, de 101 a 150 UFMs

§ 1º - Sem prejuízo no disposto nos artigos 34 e 35 desta Lei, na aplicação de penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de notificação, recolhendo-á à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

ART. 39 - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento de penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPITULO IV

CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

ART. 40 - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - Constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ ou multa;

II - Constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: Advertência, interdição e/ou multa;

III - Instala consultórios médicos, odontológico e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins,

institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços ótico de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas relacionadas com a saúde, sem a licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

IV - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

V - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa.

VI - Fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlato, cuja venda e uso dependam da prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena: advertência, inutilização, interdição e /ou multa.

VII - Rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena: advertência, inutilização, interdição e/ou multa.

VIII - Altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Pena: advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

IX - Reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde , no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

X - Expõe a venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse a saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XI - Industrializa produtos de interesses sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição , cancelamento de registro e/ou multa;

XII - Aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, boeiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentadas por pessoas ou animais:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XIII - Não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovia, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

Pena: advertência, interdição e/ou multa;

XIV - Não cumpre as exigências sanitárias relativas `a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:

Pena: advertência, interdição e/ou multa;

XV - Exerce profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena: interdição e/ou multa;

XVI - Comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde à pessoa sem a necessária habilitação legal:

Pena: interdição e/ou multa;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

XVII - Frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessam à saúde pública:

Pena: apreensão, inutilização e/ou suspensão do produto; suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento de alvará, de licenciamento do estabelecimento e multa;

XVIII - Transgride outras normas legais e regulamentares destinados a proteção da saúde:

Pena: advertência, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro de produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XIX - Expõe, ou entrega ao consumo humano, sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma do produto.

Pena: advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto de interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XX - Descumpre atos emanados das autoridades de saúde visado a aplicação da legislação pertinente:

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda.

XXI - Transgride normas legais e regulamentares pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar e do solo:

Pena: advertência, interdição temporária ou definitiva, e/ou multa.

XXII - Inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água e esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimento coletivo e de reuniões,



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização.

Pena: Advertência, pena e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

§ 1º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos porém, as exigências pertinentes as instalações aos equipamentos e a aparelhagem, e à assistência e responsabilidades técnicas.

§ 2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPITULO V
CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

ART. 41 - O processo administrativo próprio para a apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento.

ART. 42 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

- I - O nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua aplicação da entidade autuada;
- II - O ato ou fato constitutivo de infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - Prazo para interposição do recurso, quando cabível;
- VI - Nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

VII - A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

Parágrafo Único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

ART. 43 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do Art. 42.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º - A desobediência a determinação contida no edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

ART.44 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20(vinte) dias, contados da data em que for notificados, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

ART.45 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15(quinze) dias, contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá o prazo de 10(dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o autor de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

ART.46 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no inciso VI do Art.40, far-se-á mediante a apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo Único - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se a legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.

ART.47 - Nas transgressões que independem de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 10(dez) dias.

ART.48 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º - Mantida decisão condenatória caberá recurso para autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência e publicação.

§ 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º-, 4º- e 5º- do Art.43.

ART.49 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

saúde, proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após publicação desta última.

Parágrafo Único - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autoridade para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecurável.

ART. 50 - As infrações a disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05(cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato de autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

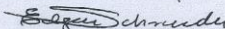
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 51 - O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários a execução desta Lei, ouvidas as entidades profissionais da área de saúde.

ART. 52 - Os termos técnicos que se enpregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação estadual e federal e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

ART. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meleiro, 08 de julho de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretária na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
Secretário de Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 747

AUTORIZA A FIRMAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA CIDASC - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU :

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina -CIDASC -, cujo objetivo é a realização de obras de infra-estrutura em canais de drenagem e macrodrenagem, bem como, reservatório de água e açude.

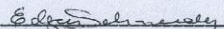
Parágrafo Único- Para os fins constantes neste artigo fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer como garantia de pagamento à conveniada, as quotas do Fundo de Participação dos Municípios do ICMS, mediante a apresentação da comprovação de despesa.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento próprio.

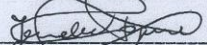
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 14 de agosto de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 748

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO
DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO /
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º O Conselho será constituído por 05(cinco) membros sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos Professores e dos Diretores das escolas públicas do Ensino Fundamental;
- c) um representante de Pais e Alunos;
- d) um representante dos Servidores das escolas públicas do Ensino Fundamental;
- e) um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual
- III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retirados à conta do Fundo.



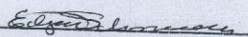
Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Art. 4º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

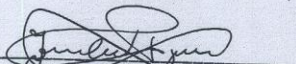
Art. 5º O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 26 de agosto de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 749

CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL /
(COMDEC)

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil COMDEC, do Município de Meleiro, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, a nível municipal, os meios para atendimento a situações de emergências ou estado de calamidade pública.

§ 1º Entende-se por:

- a) Defesa Civil, o conjunto de medidas determinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de fatores anormais ou adversos de terminantes do estado de calamidade pública ou de situações de emergência;
- b) Estado de Calamidade Pública, a situação provocada pelos fatores na alínea anterior, que afetam gravemente a comunidade, prevendo-a total ou parcialmente de suas necessidades fundamentais ou ameaçando a existência ou a integridade de seus componentes;
- c) Situação de Emergência, a evidência de próximo, possível e provável estado de calamidade pública.

§ 2º Enumeram-se, entre outros, como fatores anormais e / adversos, os de natureza climática, atmosférica, geológica, sanitária e psico-social.

Art. 2º A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimento relativos à Defesa Civil.

Art. 3º Constarão, obrigatoriamente dos currículos escolares no estabelecimento de ensino municipais, noções básicas sobre Defesa Civil.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30(trinta) dias de sua publicação.

Art. 5º A COMDEC compor-se-á de:

- I - Presidente;
- II - Coordenador Municipal;
- III - Secretário Executivo;
- IV - Grupo de Planejamento e Apoio;
- V - Grupo de Ações Emergenciais;
- VI - Núcleo de Defesa Civil.

Art. 6º O Presidente da COMDEC será o Prefeito Municipal.

Art. 7º O Coordenador Municipal será indicado pelo Prefeito, tendo por competência organizar e desenvolver as atividades / da COMDEC.

Art. 8º O Secretário Executivo, também indicado pelo Prefeito, terá como atribuição auxiliar o Coordenador no desenvolvimento das atividades de Defesa Civil a nível de Município.

Art. 9º O Grupo de Planejamento e Apoio será composto por representantes dos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e de entidades não governamentais atuantes no Município.

Art. 10 O Grupo de Ações Emergenciais será formado pelos / responsáveis, a nível local, pelas ações de socorro durante situações de emergência.

Art. 11 Os Núcleos de Defesa Civil (NUDEC) serão implantados junto aos bairros, de acordo com as características locais / existentes.

Art. 12 Os Servidores Públicos designados para elaborar / nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupem e não farão jus a qualquer espécie de / gratificação ou remuneração especial.

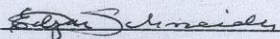
Parágrafo Único- A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviços relevantes e constará dos assentamentos dos respectivos Servidores.



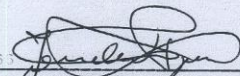
Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

- Art. 13 Fica revogada a Lei nº 729 de 05 de maio de 1997.
Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 02 de setembro de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 750

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL /
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º - A Dotação Orçamentária abaixo relacionada fica suplementada no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais).

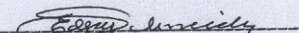
03- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MEIOS.
03010308.032- MANUT. DO DEPTº. FINANCEIRO E DE CONTABILIDADE.
3.2.9.1- SENTENÇAS JUDICIÁRIAS..... 15.000,00
T O T A L 15.000,00

Art. 2º - A Suplementação da Dotação Orçamentária de que trata o artigo 1º, correrá por conta da anulação parcial da Dotação Orçamentária 9.9.9.9 - Reserva de Contingência, do corrente exercício.

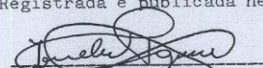
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de setembro de 1997.

Meleiro, 05 de setembro de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 751

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1998, as instruções que se observam a seguir.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

ART. 2º - Constituem gastos Municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos e das prioridades do Município, bem como os compromissos de ordem social e financeira.

ART. 3º - Os gastos fixados não serão superiores às receitas estimadas.

§ 1º - Não poderão ser fixados e realizados gastos sem que estejam definidos as fontes de recursos;

§ 2º - Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a existência de Crédito Orçamentário que o comporte a Previsão na programação financeira de desembolso;

§ 3º - O disposto neste artigo e seus parágrafos prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

ART. 4º - Os objetivos, as prioridades, e a aquisição de bens e serviços são estabelecidos em cada área de atuação do governo municipal e dos recursos que dispõe a Administração Municipal.

ART. 5º - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o que se elabora o orçamento;

II - Fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado ou proporcionar algum retorno;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal, para seus funcionários Celetistas e Estatutários.

ART. 6º - O Orçamento do Município, abrangerá obrigatoriamente:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

- I - Recursos destinados ao pagamento de serviços da dívida municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

ART. 7º - Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividade econômica, que por conveniência possa vir a executar;
- III - De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmados com entidades governamentais e privadas, Nacionais e Internacionais;
- IV - De empréstimo e financiamento com prazo superior a 12(doze) meses, autorizado por Lei específica vinculado a obras, bens e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração Municipal;

ART. 8º- A estimativa da receita considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III- Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos e da contribuição da melhoria;
- IV - As alterações da Legislação Tributária;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

V - Criação de novas espécies de taxas para o incremento de ações do Município no campo do exercício do Poder de Polícia da oferta de serviços específicos e divisíveis;

VI - Alíquotas, bases de cálculo, períodos de apuração, prazos de recolhimento, isenções, incentivos e benefícios fiscais visando a adequação da capacidade financeira do Município, as suas necessidades de investimentos e ao cumprimento de suas obrigações.

ART. 9º - O Município, fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobranças e arrecadação de contribuição de melhoria, obedecerá critérios que, serão levados ao conhecimento da população atingida, através da imprensa falada e ou escrita;

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária.

ART. 10 - O Município fica obrigado a efetuar o lançamento de tributos, com cadastro revisado e atualizado, para o exercício de 1998.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata este artigo, compreenderá também a modernização do sistema fazendário no sentido de aumentar a produtividade;

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

ART. 11 - As receitas oriundas de outras atividades econômicas eventualmente exercida pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas produtividades.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 12 - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

ART. 13 - Os projetos em fase de execução, desde que reavaliados, nos termos das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

ART. 14 - O Município executará, como prioridade, as ações delineadas para cada setor, como segue:

PODER LEGISLATIVO

I - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- a) Construção da Câmara de Vereadores e Reaparelhamento de suas instalações;
- b) Prosseguir as ações no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, com vistas ao cumprimento das novas atribuições constitucionais, mediante implantação de sistemas mais eficientes com a adaptação das instalações físicas e reorganização administrativa.

PODER EXECUTIVO



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

II - GABINETE DO PREFEITO

a) Aquisição de um automóvel em substituição ao já existente, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito com agilidade e segurança.

III - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MEIOS

a) Modernizar e informatizar a Administração Pública Municipal, aperfeiçoando os sistemas de Governo, Planejamento e Administração Financeira, Pessoal Civil, Serviços Gerais, Comunicação Social e Automação;

b) Reformulação do Código Tributário Municipal, com revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie de tributo, elaboração da nova planta de valores e enquadramento da nova legislação.

IV - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

a) Ampliação e recuperação da rede física Escolar das Escolas Municipais e Escolas Estaduais Municipalizadas, para atender o crescimento e fornecimento do ensino no Município, buscando a colaboração financeira do MEC e a Secretaria do Estado da Educação e do Desporto;

b) Unir esforços Município/ Estado, no sentido de assegurar todas as condições de acesso e permanência do aluno na escola e melhoria na qualidade de ensino, através da reedificação do plano de expansão do ensino fundamental de 1ª a 4ª série e da educação infantil das redes Públicas Estadual e Municipal, otimizando a aplicação de recursos financeiros do Município e conveniados;

c) Implantação da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes de Base da Educação Nacional, e da Lei 9424 de 24 de dezembro de 1996, que



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

- d) Aquisição e distribuição da merenda escolar a todas as escolas do ensino fundamental e educação infantil, afim de incentivar a frequência e o aprendizado;
- e) Manter e ampliar o transporte escolar, adquirindo novos ônibus, se necessário;
- f) Assegurar apoio complementar aos alunos carentes com suplementação alimentar, material escolar e bolsa de estudo;
- g) Manter o treinamento de professores, garantindo a capacidade de recursos humanos, objetivando a atualização do ensino;
- h) Prestar colaboração financeira e material, na manutenção do Colégio Cenecista Nicolau Machado de Souza, para garantir o ensino profissionalizante;
- i) Dotar de equipamento necessários, o núcleo de Educação Infantil;
- j) Prestar apoio moral, financeiro e material à Comissão Municipal de Cultura;
- l) Desenvolver o Esporte Amador e prestar o apoio necessário as entidades, na dinamização das atividades esportivas, incentivando o espírito de coletividade e competição, bem como a formação de atletas locais;
- m) Ampliação e manutenção do Estádio Municipal de futebol.
- n) Aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários, ao funcionamento do ensino fundamental e educação infantil.

V - SECRETARIA DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

- a) Construção de Mini-postos de Saúde nas comunidades do interior do Município e dotá-las com equipamentos necessários ao seu funcionamento;
- b) Concentrar esforços para ampliar as ações do Sistema Unificado de Saúde-SUS, com vistas ao atendimento geral da população do Município, mormente no que concerne a medicina preventiva;
- c) Reorganizar e ampliar o setor de medicamentos do Programa de distribuição de medicamentos básicos, vindos da Secretaria de Estado da Saúde para distribuição as populações carentes;
- d) Promover e apoiar a formação de recursos humanos para o bom funcionamento do Sistema Unificado de Saúde- SUS;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

- e) Contratar se necessário, em caráter suplementar serviços profissionais, para melhor desenvolver as ações de saúde subordinadas a gerência do Sistema Unificado de Saúde- SUS, limitado ao sistema do Município;
- f) Viabilizar através de convênios, acordos e apoio financeiro a ampliação do hospital São Judas Tadeu, com implantação do Pronto Socorro;
- g) Manter, no que couber ao Municípios as atividades relacionadas com ensino especial, atuando em serviços associados em Programa de Ações para os excepcionais, na área da saúde;
- h) Assegurar atendimento emergencial às pessoas em situação de extrema carência e as vítimas de calamidades Públicas;
- i) Enviar esforços junto a CASAN, objetivando a ampliação e a melhoria do sistema de abastecimento de água na Sede do Município;
- j) Providenciar a curto e médio prazo, a implantação do serviço de abastecimento de água, na Sede do Distrito de Sapiroanga;
- l) Manutenção e ampliação da água do morro;
- m) Construção de poços artesianos nas comunidades do município;
- n) Assegurar atendimento financeiro ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente.
- O) Reforma, ampliação e compra de equipamentos para a Unidade Sanitária da sede do Município.

VI - SECRETARIA DOS TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

- a) Ampliar e melhorar o sistema viário do Município, com o objetivo de facilitar o escoamento da produção;
- b) Substituir sistematicamente as obras de arte construídas de madeira, por obras mais sólidas em cimento armado;
- c) Renovar o elenco de máquinas e veículos necessários as obras rodoviárias;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

- d) Indenizações de áreas de terras consideradas de utilidade pública, para efeito de abertura e ampliação de ruas e praças, bem como para construção de obras de arte, construção e ampliação de rodovias;
- e) Construção de abrigos para passageiros, ao longo das rodovias servidas por ônibus;
- f) Construção de casa econômicas para a população de baixa renda, buscando a participação do Governo Federal e Estadual na formulação e gestão dos programas habitacionais;
- g) Manutenção e ampliação do Cemitério Municipal;
- h) Ampliação e manutenção do sistema de iluminação Pública na Sede do município e nos Distritos.
- l) Pavimentação de ruas;
- j) Ampliação da central de terminais telefônicos;
- l) Execução de obras de infra-estrutura em conjunto habitacionais, com a execução de obras de saneamento, urbanização e outras;
- m) Reconstrução da Ponte sobre o Rio Manoel Alves, na localidade de Boca do Pique, em cimento armado ou dreno.

VII - SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- a) Aquisições de terrenos, para implantação e construção do horto-florestal, reserva ecológica e distrito industrial;
- b) Continuação das obras de consolidação do Parque Municipal de Exposições, na Sede do Município;
- c) Dar continuidade junto com os órgãos Federais e Estaduais ao Projeto Microbacias;
- d) Atuar no sentido de propiciar condições para o aumento dos investimentos no setor agropecuário, proporcionando inclusive, fatores de produção.
- e) Apoiar o processo de diversificação da produção agrícola no sentido de evitar a introdução da monocultura;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

- f) Dar plena e integral continuidade aos trabalhos de extensão rural, junto as unidades de produção agropecuária e a família;
- g) Estimular e desenvolver a produção vegetal e animal, a defesa animal, nos aspectos concernentes aos processos de planejamento e economia agrícola, produção, comercialização e abastecimento;
- h) Prestar serviços aos produtores rurais de forma direta e indiretas, no tocante a mecanização agrícola e engenharia rural;
- i) Difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação moderna, visando o aproveitamento de áreas agrícolas;
- j) Tratar os problemas de poluição decorrentes das atividades agrícolas e industriais;
- l) Implementar meios para a conservação das matas nativas e para o desenvolvimento do reflorestamento;
- m) Gestionar junto aos Governos Estadual e Federal, no sentido de viabilizar a construção de barragem , para conter as cheias e favorecer a lavoura irrigada;
- n) Gestionar junto aos Governos Estadual e Federal no sentido de viabilizar a construção de barragens nas localidades de Morro do Bodoque e Novo Horizonte, para favorecer as lavouras irrigadas;
- o) Envidar esforços, objetivando a implantação de distrito industrial e adotar uma política de desenvolvimento industrial e comercial, capaz de promover e eficiência e dinamismo do sistema econômico do município;
- p) Proporcionar assistência gerencial e técnica às microempresas;
- q) Apoiar a criação de um órgão que agrupe as empresas industriais e comerciais, para a definição conjunta de uma política de desenvolvimento e atuação das mesmas;

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

ART.15 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e de fundos especiais de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo estabelecidos na sua elaboração , os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados;

§2º - Compreenderão o orçamento do município, como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os Orçamentos dos Órgãos da Administração indireta e dos fundos especiais;

§3º - As estimativas dos gastos e receitas dos Servidores Municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal;

§4º- Integrará Orçamento Anual, a consignação reserva de contingência a razão de 10% (dez por cento) sobre o total do mesmo, para a suplementação de dotações que se tomarem insuficientes durante a execução orçamentária.

ART.16 - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de suas responsabilidades de direito privado, mediante convênios desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos demonstrados.

ART.17 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1998, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas decorrentes;

b) transferências, exclusive as relacionadas com os serviços da dívida ou encargos sociais.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

ART.18 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão e aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais, exceto aqueles destinados a amortização de empréstimos, serão considerados as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

ART.19 - Com o objeto de assegurar maior agilidade aos serviços e melhor atendimento aos seus usuários, o Poder Executivo acorrerá, junto a Administração Estadual para pleitear a possível assistência técnica e financeira, no desenvolvimento das seguintes ações prioritárias:

- I - ensino fundamental e educação infantil
- II - serviços de saúde
- III - serviços de assistência e extensão rural
- IV - serviços nos centros comunitários e centros sociais urbanos
- V - conservação de rodovias
- VI - policiamento ambiental
- VII - construção e manutenção de prédios públicos.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

ART.20 - Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - indicação das fontes de recursos financeiros determinados na Lei de criação, classificação nas autarquias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicações onde serão discriminados;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

- a) ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificadas sob as categorias econômicas, despesas decorrentes e despesas de capital.

Parágrafo Único - os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento Municipal.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

ART.21 - Os Orçamentos das Entidades autárquicas e fundações observarão, na sua elaboração as normas da Lei nº - 4.320, de 17 de março de 1964, quanto as classificações a serem adotadas para sua receita e despesa.

ART.22 - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral

Parágrafo Único - na estimativa das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

ART.23 - A previsão dos recursos oriundos de operação de créditos não ultrapassará o limite de 30%(trinta por cento) das receitas correntes projetadas para o ano.

ART. 24 - Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações, observarão as prioridades e metas constantes da seção II, do capítulo I.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS MUNICIPAIS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

ART. 25 - O Orçamento de investimentos das empresas municipais compreenderá os programas de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

ART. 26 - Na elaboração de investimentos das empresas Municipais, serão observadas as diretrizes de que trata esta seção.

ART. 27 - Os investimentos à conta de recurso oriundos da participação acionária do Município serão programadas de acordo com a adoções previstas no orçamento Fiscal.

ART. 28 - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito, não ultrapassará o limite de 20%(vinte por cento) das receitas operacionais projetadas para o ano o qual se elabora o Orçamento.

ART. 29 - Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes da seção III, capítulo I.

ART. 30 - Os orçamentos das empresas Municipais não observam o disposto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 31- Caberá a Secretaria de Administração e Meios, através do Departamento Financeiro e de Contabilidade, coordenação de elaboração dos orçamentos financeiros e de contabilidade a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.



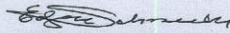
Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Parágrafo Único- A Secretaria de Administração e Meios, através do Departamento Financeiro e de Contabilidade preparará o calendário de atividades para elaboração dos Orçamentos devendo incluir reuniões com os Secretários e Pessoal Técnico, para discutir o Orçamento Fiscal e da Segurida Social.

ART. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 05 de setembro de 1997.


Edgar Schneider
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


José Nelci Pazini
Sec. Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 752

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

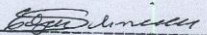
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde.

Art. 2º O Convênio tem por objetivo a aquisição de medicamentos produzidos e distribuídos pela Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde-LAFESC.

Art. 3º Para fazer frente às despesas com a execução da presente Lei, fica a Secretaria de Estado da Fazenda, com a incumbência de descontar e do posterior repasse do respectivo / valor, mediante fatura apresentada pela Secretaria de Estado / da Saúde/Fundo Estadual de Saúde-LAFESC, do retorno do ICMS, destinado ao Município.

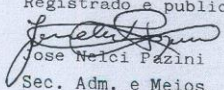
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de setembro de / 1997.

Meleiro, 15 de setembro de 1997.


EDGAR SCHNEIDER

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado, nesta Secretaria na data supra


Jose Neici Pazini
Sec. Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 753

CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS
INCIDENTES SOBRE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA NO /
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

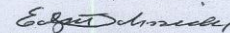
Art. 1º É concedida isenção do pagamento de juros e multas incidentes sobre débitos de contribuintes do Município, em dívida ativa, relativo ao exercício de 1996 e anteriores, desde que pagos através de procedimento administrativo ou judicial.

Parágrafo Único- A isenção abrange somente os contribuintes que quitarem seus débitos até o dia 30 de outubro de / 1997.

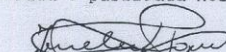
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroativos ao dia 01 de setembro de 1997.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 19 de setembro de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 754

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AN CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º A Dotação Orçamentária ~~abaixo~~ relacionada fica suplementada no valor de R\$ 7.550,00 (sete mil quinhentos e / cinquenta reais).

01- CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01010101.001 - MANUT. DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

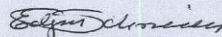
3.2.5.0 - TRANSFERÊNCIA A PESSOAS..... 7.550,00
T O T A L7.550,00

Art. 2º A Suplementação da Dotação Orçamentária de / que trata o artigo 1º, correrá por conta da anulação parcial da Dotação Orçamentária 9.9.9.9 - Reserva de Contingência, do corrente exercício.

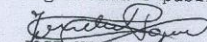
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de setembro de 1997.

Meleiro, 19 de setembro de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.


JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 755

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE DE POÇO VERDE - MELEIRO-SC., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação de Moradores da Comunidade de Poço Verde- Meleiro-SC., / com sede na mesma localidade e Foro na Comarca de Turvo-SC.

Art. 2º Ficam asseguradas à entidade de que trata o art. 1º, da presente Lei, todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

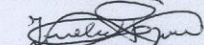
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Meleiro, 05 de novembro de 1997.


EDGAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
Sec. Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 756

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 746, DE 08 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Acrescenta-se a Lei nº 746, de 08 de julho de / 1997, que dispõe sobre normas de Saúde em Vigilância Sanitária, estabelece penalidades e dá outras providências, as seguintes tabelas em anexo:

TABELA I

- Local de elaboração e/ou venda de alimentos;
- maior risco epidemiológico;
- menor risco epidemiológico.

TABELA II

- Alvará sanitário para habitação.

TABELA III

- Análise de projetos.

TABELA IV

- Serviços diversos.

TABELA V

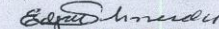
- Vistoria (a pedido do interessado);
- licenças;
- multas.

Art. 2º As tabelas constantes do artigo 1º, terão seus / cálculos em UFMs.


Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroativos a contar do dia 08 de julho de 1997.

Meleiro, 05 de novembro de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


JOSE NELSON PAZINI
Sec. Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

1

TABELA I

LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS
MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Açougues	4,40
Assadora de aves e outros tipos de carnes	0,88
Cantina escolar	0,88
Casa de carnes	2,64
Casa de frios (laticínios e embutidos)	1,76
Casa de sucos/caldo de cana e similares	0,88
Comércio Atacadista/depósito de produtos perecíveis	5,28
Confeitaria	3,52
Cozinha/clube/hotel/motel/boite/similares	2,64
Feira livre/comerc. amb. com venda carne/pescados e outros	1,76
Lanchonetes e petiscarias	2,64
Mercado super/mini (somatório das atividades)	
Mercearia/armazém (única atividade)	1,76
Padaria/panificadora	3,52
Pastelaria	1,76
Peixaria (pescados e frutos do mar)	3,52
Pizzaria	3,52
Produtos congelados	4,40
Restaurante/buffet/churrascaria	4,40
Rotisserie	4,40
Serv. carro/drive-in/quiosque/trailler e similares	1,76
Sorveteria e/ou posto de venda	1,76
Congêneres	2,64

segue ...



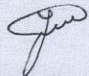
Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

2

OBS: ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE UMA ATIVIDADE (ACIMA) O VALOR DA TAXA SERÁ A SOMA EM UFM DAS ATIVIDADES EXERCIDAS:

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Bar/ boite/ wiskeria	1,76
Bomboniere	1,76
Café	1,76
Depósito de bebidas	1,76
Depósito de frutas e verduras	1,76
Depósito de produtos não perecíveis	1,76
Envasadura de chás/ cafés/ condimentos/ especiarias	1,76
Feira-livre/ comércio amb. alimentos não perecíveis	0,88
Quitanda, frutas e verduras	0,88
Venda ambulante (carinho pipoca/ milho/ sanduíche, etc.)	
Comércio atacadista produtos não perecíveis	2,64
Congêneres (acima)	1,76
Pensão (por cômodo)	0,26
Posto combustivel/ lubrificantes	1,76
Quartel	1,76
Salão de beleza/ manicure/ cabelereiro	1,76
Serviço e veículo transporte alimentos	1,76
Serviço de coleta, transporte e destino do lixo	1,60
Serviço de lavagem de veiculos	0,88
Serviço de limpeza de fossa	1,76
Serviço limpeza/ desinf. de caixa/ poço d' água	1,76
Transportadora produtos perecíveis (por veículo)	1,76
Transporte coletivo (terrestre, marítimo e aéreo)	1,76
Congêneres	1,76

 segue ...



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

3

ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE UMA ATIVIDADE (GRUPO-66) O VALOR DA TAXA
SERÁ A SOMA EM UFM DAS ATIVIDADES EXERCIDAS

TABELA II

**ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO
(ÁREA CONSTRUÍDA EM m2)**

Apartamento (prédio)	(P/m2)	0,018
Residência	(P/m2)	0,018
Ampliação	(P/m2)	0,018
Habitação popular até 40 m2	(P/m2)	Isento
Sala comercial	(P/m2)	0,010
Ginásio/ Estádio e similares	(P/m2)	0,010
Galpão/ Depósito e similares	(P/m2)	0,010
Garagem/ Estacionamento coberto	(P/m2)	0,010
Estabelecimento de ginástica e laser	(P/m2)	0,018
Habitação coletiva-internato e similares	(P/m2)	0,018
Cemitérios e afins	(P/m2)	0,018
Congêneres (acima)	(P/m2)	

TABELA III

ANÁLISE DE PROJETOS

Apartamento/ residência e similares	(P/m2)	0,0026
Estabelecimentos de ginástica/ laser e similares	(P/m2)	0,0026
Estabelecimentos locais de trabalho	(P/m2)	0,0026
Cemitérios e afins	(P/m2)	0,0018
Congêneres (acima)	(P/m2)	0,0018



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 757

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O /
CENTRO ASSISTENCIAL EBENEZER DA COMUNIDADE
DE MELEIRO-SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

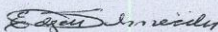
Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o Centro Assistencial Ebenezer da Comunidade de Meleiro-SC, com sede na mesma localidade e Foro na Comarca de Turvo-SC.

Art. 2º Ficam asseguradas, à entidade de que trata o artigo 1º da presente Lei, todos os direitos e vantagens da Legislação vigente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

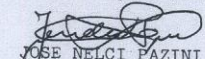
Meleiro, 19 de novembro, de 1997.



EDGAR SCHNEIDER

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.



JOSE NELCI PAZINI

SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 758

CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica criado, como Entidade Autárquica Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), com responsabilidade jurídica própria, Sede e Foro na Cidade de Meleiro-SC, dispondo de autonomia econômica financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Meleiro-SC, competindo-lhe com exclusividade.

a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário, que forem objeto de Convênio entre a Prefeitura e os órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de Convênios firmados entre o Município e órgão Federal e Estadual, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário;

c) administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente, os serviços de água potável e de esgoto sanitário;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas / dos serviços de água e esgoto e ainda taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;

e) Exercer quaisquer outras atividades com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, compatíveis com Leis gerais e especiais;

Art. 3º A Direção do SAMAE será exercida por um Diretor, de preferência Engenheiro Civil ou Sanitarista, nomeado / pelo Prefeito Municipal.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Parágrafo 1º Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto contratar a administração do SAMAE com uma organização especializada em Engenharia Sanitária, como a Fundação Nacional de Saúde;

Parágrafo 2º Compete ao Diretor, ou no caso parágrafo anterior, a Entidade Administradora:

- a) Dirigir, orientar e fiscalizar o SAMAE;
- b) representar o SAMAE, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- c) admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal da SAMAE;
- d) autorizar a realização de licitação, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestações e serviços ao SAMAE;
- e) assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas a execução de obras e outros e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE, e autorizar os respectivos pagamentos;
- f) promover a colaboração com a União e o Estado, Entidades Públicas, para a realização de obras e serviços aprovados e assinados os respectivos contratos ou convênios, estes com ausência prévia ou "ad-referendum" da Câmara Municipal;
- g) autorizar alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- h) praticar todos os demais atos não ressaltados expressamente para outros órgãos;

Parágrafo 3º O Diretor Geral será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e por suas atividades no SAMAE.

Parágrafo 4º Para compra, serviços, obras e alienações será obedecido sempre o regime de licitações, conforme Decreto Lei nº 8666/93.

Art. 4º O Patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, destinados, empregados e utilizados nos Sistemas Públicos de Água e Esgotos Sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Art. 5º A receita do SAMAE proverá dos seguintes recursos:

- a) Do produto de qualquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas e taxas de água e esgoto, instalações, reparo, aferição aluguel e conservação de hidrômetro, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc...;
- b) de taxas de contribuição que incidem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no / orçamento da Prefeitura;
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, / pelos Governo Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional;
- e) do produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras;
- f) do produto de venda de materiais inservíveis e de / alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g) do produto de cauções ou depósitos bancários que revestem seus fretes por inadimplimento contratual;
- h) de doações, legados ou outras rendas que, por sua / natureza ou finalidade, que lhe devem caber.

Parágrafo Único Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o SAMAE realizar operações de crédito para antecipação de renda ou para obtenção de recursos necessários de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas e taxas respectivas e as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único As tarifas e taxas serão fixadas sob proposta do Diretor e aprovação do Prefeito Municipal, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAMAE.

Art. 7º Serão obrigatórios, nos termos do Art. 36 do



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Decreto Federal nº 49.974, de 21.01.61, os serviços de água e esgoto nos imóveis considerados habitáveis, situados nos logradouros das respectivas redes.

Art. 8º Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rede pública de distribuição de água e esgoto sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em Lei.

Art. 9º É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou esgoto, sob quaisquer formas ou a qualquer título.

Art. 10 O SAMAE terá quadro de pessoal, os quais ficarão sujeitos ao regime Estatutário.

Parágrafo Único Poderá entretanto, a Prefeitura Municipal colocar a disposição do SAMAE, funcionários do seu quadro, com ou sem ônus para a mesma.

Art. 11 Aplicam-se ao SAMAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, / isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços / municipais gozem e que lhe caibam por Lei.

Art. 12 A Diretoria Executiva do SAMAE submeterá, anualmente à apreciação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13 A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SAMAE.

Parágrafo Único Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito para atender nos dispostos neste artigo.

Art. 14 As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo proprietário do imóvel, em cujo nome será extraída a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

Art. 15 O serviço de água será cortado, com aviso prévio ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 10 (dez) dias após a data de vencimento, a sua conta.

Art. 16 A cobrança da dívida do SAMAE será por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960, de 17.11.38, independente da faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Art. 17 Nenhuma ligação para prestação dos serviços de água será feita sem que previamente o consumidor tenha instalado o hidrômetro, devidamente aferido pelo SAMAE.

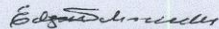
Art. 18 O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Único A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto, o regulamento das tarifas, taxas e contribuições e o regimento interno do SAMAE.

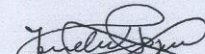
Parágrafo Único Fica estabelecido o prazo de 60(sessenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgoto.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meleiro, 19 de novembro de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.


JOSÉ NÉLOT PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICIPIO DE MELEIRO

LEI Nr. 759/97

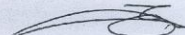
Estima a Receita e fixa a Despesa, do Município de Meleiro, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência e Previdência, Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Habitação e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Meleiro para o exercício de 1998 e, da outras providências.

Art.1o. O Orçamento do Município de Meleiro, para o exercício de 1998, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) sendo composto pelos anexos integrantes desta lei.

Art.2o. A Receita do Município será realizada mediante arrecadação de Tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação vigente, com os seguintes desdobramentos:

FORTE DE RECEITA	VALOR EM REAIS
1. RECEITAS CORRENTES	3.377.000,00
1.1 RECEITA TRIBUTARIA	214.000,00
1.2 RECEITA PATRIMONIAL	30.000,00
1.3 TRANSFERENCIAS CORRENTES	2.998.000,00
1.4 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	135.000,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	123.000,00
2.1 OPERACOES DE CREDITO	20.000,00
2.2 ALIENACOES DE BENS	30.000,00
2.3 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	73.000,00
TOTAL	3.500.000,00

Art.3o. A Despesa do Município de Meleiro será realizada segundo apresentação dos anexos integrantes desta lei, por órgãos, funções, programas, sub-programas, projetos, atividades e elementos de despesa, distribuída da seguintes maneira:



Art. 4o . O Orcamento do Fundo Municipal da Saude de Meleiro, para o exercicio de 1998, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 300.000,00 (trescentos mil reais), sendo composto pelos integrantes desta lei.

Art. 5o . O Orcamento do Fundo Municipal de Assistencia e Previdencia de Meleiro, para o exercicio de 1998, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo composto pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 6o . O Orcamento do Fundo Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente de Meleiro, para o exercicio de 1998, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo composto pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 7o . O Orcamento do Fundo Municipal de Assistencia Social de Meleiro, para o exercicio de 1998, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) sendo composto pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 8o . O Orcamento do Fundo Municipal de Habitacao do Municipio de Meleiro, para o exercicio de 1998, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo composto pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 9o . O Orcamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Meleiro, para o exercicio de 1998, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo composto pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 10 . Fica o chefe do Poder Executivo autorizado:

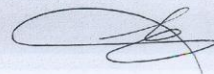
I - A abrir Créditos Adicionais Suplementares durante a execução orçamentaria, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos totais das despesas fixadas nesta lei, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no art. 43, paragrafo 1o., itens I aIV da lei Federal Nr. 4.320 de 17 de marco de 1964.

II - A abrir Créditos Especiais durante a execução orçamentaria para atender a objetivos não previstos no orçamento. Atendendo as disposições dos arts. 40 a 43 da lei Federal Nr. 4.320 de 17 de marco de 1964.

III - Efetuar por Decreto, medidas necessárias para ajustar o fluxo de dispêndios ao efetivo comportamento da arrecadação ao longo do exercicio financeiro.

IV - Realizar em qualquer mês do exercicio financeiro, operações de Crédito por antecipação da Receita, para atender as deficiencias de caixa.

V - A utilizar os Recursos da reserva de contingencia, até o limite de 10% (dez por cento) do total das despesas fixadas neste orçamento para suprir insuficiências nas dotações orçadas, durante a execução orçamentaria.



III - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS

ESPECIFICACAO	ELEMENTO	CATEG.ECONOMICA
DESPESAS CORRENTES		2.736.000,00
DESPESAS DE CUSTEIO		1.914.000,00
PESSOAL	1.083.000,00	
MATERIAL DE CONSUMO	509.000,00	
SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	303.000,00	
DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	19.000,00	
TRANSFERENCIAS CORRENTES		822.000,00
TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	364.000,00	
TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	265.000,00	
TRANSF. A INSTITUICOES PRIVADAS	39.000,00	
TRANSFERENCIAS A PESSOAS	92.000,00	
ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	18.000,00	
CONTRIB.P/FORM.PATRIM.SERV.PUBLICO	28.000,00	
DIVERSAS TRANSFERENCIAS CORRENTES	16.000,00	
DESPESAS DE CAPITAL		414.000,00
INVESTIMENTOS		361.000,00
OBRAS E INSTALACOES	139.000,00	
EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	211.000,00	
INVEST.EM REGIME DE EXEC.ESPECIAL	10.000,00	
INVESTIMENTOS DIVERSOS	1.000,00	
INVERSOES FINANCEIRAS		1.000,00
AQUIS.TITUL.REPRES.CAIPITAL JA INTEGRAL	1.000,00	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		52.000,00
TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	10.000,00	
TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS	4.000,00	
AMORTIZACAO DA DIVIDA INTERNA	38.000,00	
RESERVA DE CONTINGENCIA		350.000,00
TOTAL		3.500.000,00

I - DESPESAS POR ORGÃOS	VALOR EM REAIS
01 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	186.000,00
02 - GABINETE DO PREFEITO	159.000,00
03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MEIOS	345.000,00
04 - SECRET. DE EDUC. CULT. ESPORTE E TURISMO	1.150.000,00
05 - SECRETARIA DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL	243.000,00
06 - SECRET. DE TRANSPORTES E SERV. URBANOS	936.000,00
07 - SECRET. DA AGRICULTURA, IND. E COMERCIO	131.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	350.000,00
TOTAL	3.500.000,00

II - DESPESAS POR FUNÇÕES	VALOR EM REAIS
01 - LEGISLATIVA	186.000,00
03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	514.000,00
04 - AGRICULTURA	126.000,00
08 - EDUCAÇÃO E CULTURA	1.150.000,00
10 - HABITAÇÃO E URBANISMO	206.000,00
11 - INDUSTRIA E COMERCIO	5.000,00
13 - SAÚDE E SANEAMENTO	205.000,00
15 - ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	38.000,00
16 - TRANSPORTE	720.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	350.000,00
TOTAL	3.500.000,00

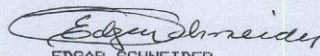


VI - A celebrar convenios com o Governo Federal e Estadual, por intermédio de seus órgãos da administração direta e indireta, objetivando a execução de obras ou serviços de interesses da comunidade.

Art. 11. A partir de primeiro de janeiro de 1998, os valores consignados nos orçamentos, serão corrigidos monetariamente mês a mês, com base na variação do IGF-M, da Fundação Getúlio Vargas, apurado no mês imediatamente anterior.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência durante o exercício de 1998.


Meleiro SC, 11 de dezembro de 1997



EDGAR SCHNEIDER

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.



JOSE NELCI PAZINI

Secretario de Administracao e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 760

CONCEDE REMISSÃO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Remissão da Dívida Ativa, para as áreas do Perímetro Urbano do Município de Meleiro, com atividades agrícolas.

Parágrafo Único O contribuinte para fazer, juz ao benefício constante do Art. 1º da presente Lei, terá que comprovar sua contribuição com o talão do ITR.

Art. 2º Enquanto perdurar a atividade agrícola das referidas áreas, o contribuinte fará juz ao benefício da presente Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

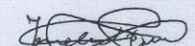
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 15 de dezembro de 1997.


EDGAR SCHNEIDER

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 761

CRIA INCENTIVO E OU ADICIONAL AO VALOR DA TAXA DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Na renovação do Alvará de Licença de Funcionamento as Pessoas Jurídicas e ou Físicas sujeitas a apresentação de Declaração do Movimento Econômico que tiverem valor adicionado igual ou superior a 40%(quarenta por cento) sobre o valor de saídas, tem direito a um desconto de 10%(dez por cento) a 20%(vinte por cento) no valor da taxa, desde que pague no vencimento.

Art. 2º Além do valor da taxa de concessão ou renovação do Alvará de Licença de Funcionamento das Pessoas Jurídicas e ou Físicas sujeitas a apresentação da Declaração do Movimento Econômico, fica o Município obrigado a cobrar 3%(três por cento) a 6% (seis por cento), calculados sobre o valor adicionado negativo do exercício anterior.

§1º Fica autorizado o Município a mandar fazer Perícia Fiscal na Pessoa Jurídica ou Física, devendo comunicar os órgãos arrecadadores Estaduais e Federais, das irregularidades que encontrar.

§2º Aos Profissionais Liberais e ou Empresas Contábeis responsáveis pela elaboração do Movimento Econômico, que apresentarem valor adicionado positivo de todas as Pessoas Jurídicas e ou Físicas, terão direito a um desconto de 100% (cem / por cento), no valor da taxa do Alvará e seu trabalho será considerado de "Relevantes Serviços Prestados ao Município".

Art. 3º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, logo após sua aprovação.


Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



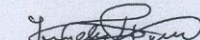
Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 15 de dezembro de 1997.


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 762

TRATA DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, /
autorizado a alienar pelo maior lance, através de Leilão, as
Retroscavadeiras abaixo discriminadas:

- 1- Trator INDL Maxion, equipado com motor Diesel Perkins I 4236
com 79 CV de potência bruta, carregadeira frontal com caçamba
de 0,76 m³, retroscavadeira.
- 2- Trator INDL Pá Carregadeira, marca Case Modelo 580H, série
6984118, com motor Perkins Diesel de 73HP nº 1834811, retroes-
cavadeira.
- 3- Trator INDL Pá Carregadeira, marca Case modelo 580H, série
6984557, motor Perkins Diesel de 77CV, nº 196722 m, retroesca-
vadeira.

Art. 2º Para efeito da alienação de que trata o Caput
desta Lei, fica estabelecido um lance mínimo para cada retroes-
cavadeira:

- 1- Trator INDL, Maxion, equipado com Motor Diesel Perkins 14236
com 79CV de potência bruta, carregadeira frontal com caçamba de
0,76 m³, retroscavadeira. No valor de R\$ 27.000,00(vinte e se-
te mil reais).
- 2- Trator INDL Pá Carregadeira, marca Case modelo 580H, série /
6984118, com motor Perkins Diesel de 73 HP nº 1834811, retroes-
cavadeira. No valor de R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais).
- 3- Trator INDL, Pá Carregadeira, marca Case modelo 580H, série
6984557, motor Pekins Diesel de 77 CV, nº 196722 m, retroesca-
vadeira. No valor de R\$ 27.000,00(vinte e sete mil reais).

Art. 3º O valor apurado na alienação de que trata a /
presente Lei, deverá ser aplicado na aquisição de novas máqui-
nas.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 15 de dezembro de 1997.

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta secretária na data supra.

JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 763

CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

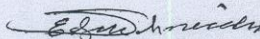
Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Isenção do Pagamento de Multas Incidentes sobre Débitos do Imposto Predial, Territorial e Urbano (IPTU) de contribuintes do Município, em Dívida Ativa, relativa aos exercícios / de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, (desde que pagos através de Procedimento Administrativo ou Judicialmente).

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 753 de 19 de setembro de / 1997.

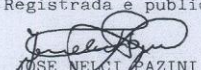
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroativos a contar de 01 de novembro de 1997.

Meleiro, 17 de dezembro de 1997


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


JOSE NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS